

# LIXO NO EXPEDIENTE

EMENTA INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N. 06, de 02 de ABRIL de 2009.

1º Secretário

“Concede, a título de indenização, pensão especial decorrente de responsabilidade civil do Estado às Famílias das vítimas da Chacina da Meruoca e dá outras providências.”

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:

FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. E' concedida, a título de indenização, pensão especial mensal e individual decorrente de responsabilidade civil do Estado do Piauí às seguintes pessoas:

I – MARIA DO CARMO DA SILVA BARRETO, MACIEL BARRETO DE SOUSA e MIKAIL BARRETO DE SOUSA, viúva e filhos da vítima Manoel Pereira de Sousa;

II – MARIA INÊS CRONEMBERGER, SABRINA BORGES CRONEMBERGER, RODRIGO PAULO CRONEMBERGER e SAMANTA CAROLINE CRONEMBERGER, viúva e filhos da vítima Luis Paulo Cronemberger;

III – ALDEMARA RAQUEL DA CUNHA, mãe da vítima Aires José da Cunha;

IV – VALDÊNIA DA SILVA, KENIA MARCILIA DA SILVA, CARLA PRICILA DA SILVA, PAMELLA LAISLA DA SILVA E DÉBORA CAROLINE DA SILVA, viúva e filhos da vítima Vanderli Correia da Silva;

Art.2º. O valor da pensão especial mensal e individual de que trata esta lei é de R\$ 700,00 (setecentos reais), cujas importâncias recebidas pelos beneficiários serão deduzidas de indenizações ulteriores que o Estado venha a ser obrigado a pagar em razão do fato;

Art.3º. A pensão ora estabelecida se extinguirá por ocasião do trânsito em julgado das ações de indenização em tramitação pelo Poder Judiciário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 30 de março de 2009.

ISMAR MARQUES  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA:

Há dez anos, em data de 16 de janeiro de 1999, Teresina foi palco de uma chacina sem precedentes que até hoje é lembrada por grande parte de seus habitantes.

Trata-se da chacina da Meruoca, violência praticada por agentes da segurança pública em missão de captura de assaltantes que praticaram crime de roubo contra o Banco do Brasil, agencia da cidade de Altos.

Policiais do COMANDO CURISCO e do COE andavam em busca da apreensão dos assaltantes quando encontraram na localidade Meruoca as vítimas:

MANOEL PEREIRA DE SOUSA  
LUIS PAULO CRONEMBERGER  
AIRES JOSÉ DA CUNHA  
E VANDERLI CORREIA DA SILVA

Os quais participavam de uma caçada nas matas da região.

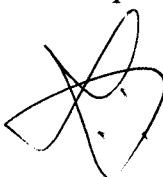
Os policiais, pelas informações obtidos dos moradores da região, imaginaram que se tratavam dos assaltantes do Banco do Brasil, e sem a adoção das cautelas necessárias, executaram as vítimas.

Trata-se de fato público e notório, exaustivamente noticiado pelos veículos de comunicação.

As quatro vítimas da chacina deixaram esposas e filhos menores, os quais, nestes dez anos têm sofrido a ausência dos pais de família e as necessidades materiais.

MARIA DO CARMO DA SILVA BARRETO, viúva do motorista Manoel Pereira de Sousa, recebeu a visita do então governador do estado, Dr. Francisco de Assis de Moraes Sousa, o qual autorizou uma colocação, na lavanderia que havia no Bairro em que morava. Posteriormente, foi injustamente demitida e passou várias anos desempregada. Hoje, para custear as despesas domésticas e a educação de seus filhos menores, trabalha como faxineira.

Este parlamentar foi procurado na Assembléia Legislativa por familiares do motorista Manoel Pereira de Sousa. Ouviu um relato sobre a situação da viúva e dos filhos menores e resolveu pesquisar sobre o fato.



Sabe-se, por outro lado, que as famílias das vítimas tem direito de receber indenização a ser paga pelo Estado do Piauí, uma vez que as **vítimas foram assassinadas por agentes do Estado, que usaram armas e munição de propriedade do Estado**. Daí surge a responsabilidade objetiva do Estado do Piauí, cujo valor das indenizações será decidido por sentença judicial, cujos processos tramitam por mais de dez (10)anos na 2ª. Vara dos Feitos da Fazenda Pública.

Este parlamentar procurou o advogado da causa, Dr. Eduardo Diniz, a quem solicitou cópias das petições iniciais e espelhos dos processos que tramitam pela Vara da Fazenda Pública (documentos anexos).

Em seguida, foi realizada uma pesquisa sobre precedentes de casos semelhantes já ocorridos no Estado do Piauí, ocasião em que tomou-se conhecimento de que já há precedentes de criação de pensão especial por proposta do Poder Executivo em favor de familiares de pessoas que perderam suas vidas em função de ações de Estado.

#### **PRECEDENTES NA ESFERA ESTADUAL:**

Na esfera do Governo Estadual, temos os seguintes precedentes:

Lei 3.072, de 17 de junho de 1971, Publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de junho de 1971,

Lei 3.122, de 30 de novembro de 1971, publicada no Diário Oficial de 7 de dezembro de 1971,

Lei 3.206, de 06 de julho de 1973, publicada no Diário Oficial de 11 de julho de 1973 (documentos anexos).

#### **PRECEDENTES NO ÂMBITO DO GOVERNO FEDERAL**

No âmbito do Governo Federal, temos os seguintes precedentes:

Lei 10.705, de 21 de julho de 2003, DOU- 22/7/2003,

Lei 10.706, de 30 de julho de 2003, DOU- 31/7/2003,

Lei 10.724, de 20 de agosto de 2003, DOU- 21/8/2003,

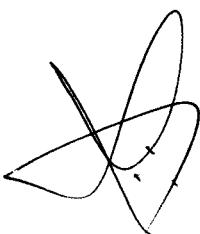
Lei 10.821, de 18 de dezembro de 2003, DOU- 19/12/2003,

Lei 10.923, de 22 de julho de 2004, DOU- 23/7/2004,

Lei 11.263, de 02 de janeiro de 2006, DOU- 03/1/2006,

Lei 11.520, de 18 de setembro de 2007, DOU- 19/9/2007,

Lei 11.753, de 22 de julho de 2008, DOU de 23.7.2008.(documentos anexos)



## CONCLUSÃO

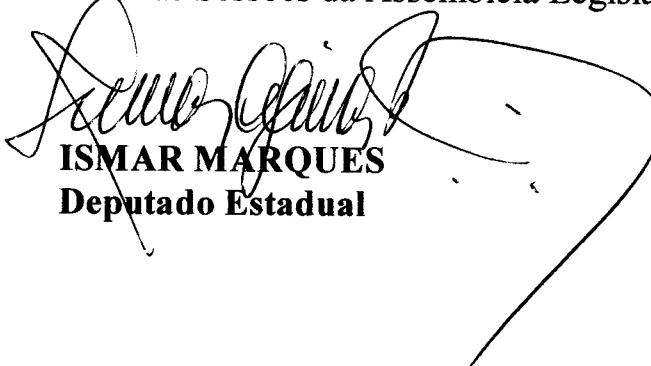
A contenda judicial entre as famílias e o Estado do Piauí ainda vai demorar muito tempo, levando-se em consideração que a causa ainda se encontra em primeira instância. Porém as famílias se encontram desamparadas, principalmente a viúva e os filhos menores de Manoel Pereira de Sousa.

Por esta razão e por medida excepcional de proteção aos familiares das vítimas, dentre eles filhos menores e estudantes, faz-se necessário que o Estado do Piauí busque uma forma de mitigar, embora com grande atraso, o sofrimento dessas famílias, concedendo-lhes a pensão especial ora proposta.

A pensão especial e individual ora proposta criará uma despesa mensal para o Estado do Piauí no valor de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), considerando-se que são 13 (treze) beneficiários, com direito a receber o valor de R\$700,00 (setecentos reais).

Considerando que o Deputado Estadual não tem competência para propor projeto de lei que vise aumentar a despesa do estado, é apresentada esta proposição, na forma de INDICATIVO para que o Exmo. Sr. Governador Wellington Dias possa encaminhar a esta Casa, por iniciativa do Poder Executivo, Mensagem e projeto que crie a pensão especial de que trata o texto ora proposto.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa, 02 de abril de 2009.

  
**ISMAR MARQUES**  
**Deputado Estadual**

EDUARDO DINIZ  
9438-0064

Texto gerado do sitio [www.tjpi.jus.br](http://www.tjpi.jus.br) em 02/03/2009 - 14:26:43

TRIBUNAL  
DE JUSTICA  
DO PIAUÍ

## Processo 1991257899 - Detalhes

**Data da Abertura** 10/03/1999

**Natureza** Fazenda Publica

**Tipo da Ação** Indenizacao (Reparacao de Danos)

**Procedimento** Ordinario

**Objeto da Ação**

**Valor da Ação** R\$ 1.000,00

**Volume(s)** 1

**Documento(s)** 80

**Observação**

**Comarca** Teresina

## Partes Envolvidas

**Requerente** ► Maria Ines Cronemberger

**Advogado(s):**

- Eduardo Albuquerque Rodrigues Diniz
- Leandro Cardoso Lages

**Requerente** ► Maciel Barreto de Sousa(menor)

**Advogado(s):**

- Eduardo Albuquerque Rodrigues Diniz
- Leandro Cardoso Lages

**Requerido** ► Estado do Piauí - Secretaria de Fazenda do Estado do Piaui

**Requerente** ► Mikail Barreto de Sousa(menor)

**Advogado(s):**

- Eduardo Albuquerque Rodrigues Diniz
- Leandro Cardoso Lages

**Requerente** ► Aldemara Raquel da Cunha

**Advogado(s):**

- Eduardo Albuquerque Rodrigues Diniz
- Leandro Cardoso Lages

**Requerente** ► Rodrigo Paulo Cronemberger(menor)

**Advogado(s):**

- Eduardo Albuquerque Rodrigues Diniz
- Leandro Cardoso Lages

**Requerente** ► Maria do Carmo da Silva Barreto Sousa

**Advogado(s):**

- Eduardo Albuquerque Rodrigues Diniz
- Leandro Cardoso Lages

**Requerente** ► Sabrina Borges Cronemberger(menor)

**Advogado(s):**

- Eduardo Albuquerque Rodrigues Diniz
- Leandro Cardoso Lages

**Requerente** ► Samanta Caroline Cronemberger(menor)

**Advogado(s):**

- Eduardo Albuquerque Rodrigues Diniz
- Leandro Cardoso Lages

## Distribuições

**10/03/1999 Sorteio**

**Vara / Cartório** 2a. Vara da Fazenda Pública / 2o. Cartório dos Feitos da Fazenda Pública

**Oficial de Justiça** Heloisa Helena Bierhals Simões Rodrigues

**Motivo**

## **Movimentações**

**05/09/2008** ► **Remeessa ao Juiz**

**05/08/2008** ► **Concluso**

Recebido do MP com cota ministerial. Juntada de petição.

**28/06/2006** ► **Despacho Remetendo Autos M.P.**

petição na pasta (2008) para juntar

**15/05/2006** ► **Concluso para Despacho**

**18/09/2003** ► **Juntada**

De memoriais finais do Estado do Piauí.

**29/07/2003** ► **Despacho Determinando Intimacao**

Do Estado do Piauí para apresentar seus memoriais finais.

**22/07/2003** ► **Concluso para Despacho**

**22/07/2003** ► **Juntada**

Dos Memoriais finais da parte autora.

**22/07/2003** ► **Concluso para Despacho**

**07/04/2003** ► **Despacho Determinando Intimacao**

INTIMEM-SE as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo de 10 dias.

**28/08/2002** ► **Processo Apenasado**

Ao Proc. n.º 99.131391-8.

**10/07/2002** ► **Aguardando Resposta de Ofício**

**10/07/2002** ► **Despacho Determinando Expedicao de Oficio**

**31/05/2002** ► **Concluso para Despacho**

**22/05/2002** ► **Concluso ao juiz**

**10/12/2001** ► **Aguardando Devolucao de Precatoria**

**10/12/2001** ► **Carta Precatoria Expedida**

**06/12/2001** ► **Despacho determinando Expedicao de Mandado**

**05/12/2001** ► **Concluso para Despacho**

**04/12/2001** ► **Despacho Remetendo Autos M.P.**

**28/11/2001** ► **Despacho Determinando Intimacao**

**03/09/2001** ► **Concluso para Despacho**

**29/08/2001** ► **Concluso ao juiz**

**23/08/2001** ► **Vistas ao M.P.**

**06/04/2001** ► **Despacho Remetendo Autos M.P.**



**ADVOCACIA**  
& CONSULTORIA JURÍDICA

RECEBO

LEANDRO CARDOSO LAGES

EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES DINIZ

BERTRAM OLIVEIRA DE ALCÂNTARA CARVALHO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO 2<sup>a</sup> VARA DOS FEITOS DA  
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA – ESTADO  
DO PIAUÍ.

10 MAR 1991

6999.125789-9

RECEBIDO

ASSASSINATO DE QUATRO INOCENTES EM CHACINA  
PATROCINADA POR POLICIAIS. RESPONSABILIDADE  
OBJETIVA DO ESTADO PELOS ATOS DE VIOLENCIA  
DAS AUTORIDADES POLICIAIS. CRUELDADE E FRIEZA  
NAS AÇÕES. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL.  
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

**MARIA INÉS CRONEMBERGER**, brasileira, viúva, do lar, portadora do CIC nº 820.220 – PI e CPF nº 622.106.963-72, residente e domiciliada na Rua 31 de Março, nº 1.070, Bairro Ininga, em Teresina, capital do Estado do Piauí, por si e representando sua filha menor impúbere **SABRINA BORGES CRONEMBERGER**; **RODRIGO PAULO CRONEMBERGER** e **SAMANTA CAROLINE CRONEMBERGER**, assistidos por sua genitora **MARIA INÉS CRONEMBERGER**, brasileiros, solteiros, menores, residentes e domiciliados com a mãe;

**MARIA DO CARMO DA SILVA BARRETO SOUSA**, brasileira, viúva, do lar, portadora do CIC nº 2.051.215 – PI, residente e domiciliada na Rua Angélica, nº 2.669, Bairro Ininga, em Teresina, capital do Estado do Piauí, por si e representando seus filhos menores, **MACIEL BARRETO DE SOUSA** e **MIKAIL BARRETO DE SOUSA**; e,

**ALDEMARA RAQUEL DA CUNHA**, brasileira, viúva, do lar, portadora do CIC nº 11.325.849 – SSP/MG e CPF nº 917166916-72, residente e domiciliada na Rua 1º de Janeiro, nº 469, Bairro Serra Dourada,

\* Escritório: Rua Arcolino de Abreu, nº 1.799 \* Centro - Teresina - Piauí \* CEP: 64.000 - 180 \*  
\* Fone: (086) 221 1505 \* E-mail: [ediniz@mnnet.com.br](mailto:ediniz@mnnet.com.br) ou [jus@mnnet.com.br](mailto:jus@mnnet.com.br)\*

em Varzante, Estado de Minas Gerais, vêm perante V. Ex<sup>a</sup>, por meio de seus advogados e procuradores abaixo assinados, com escritório na Rua Areolino de Abreu, 1.799, Centro, em Teresina-, capital do Estado do Piauí, onde deverão receber as devidas intimações de estilo, com arrimo nos arts. 15, 159, 400 e 1.537 do Código Civil, arts. 5º e 37, § 6º da Constituição Federal e demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, ajuizar a presente

## **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**

contra o **GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**, representado pelo Sr. **Governador do Estado** e pelo **Procurador Geral do Estado**, sitos, respectivamente, no Palácio de Karnak, na Av. Antonino Freire, nº 1.450, Centro, e na Procuradoria Geral do Estado, na Av. Sen. Area Leão, nº 1.650, em Teresina, capital do Estado do Piauí, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

### **EXPOSIÇÃO FÁTICA**

*“Senhor Deus dos desgraçados! Dizei-me vós, senhor Deus, se é mentira, se é verdade tanto horror perante os céus”.*  
Castro Alves

Em 16 de janeiro de 1999, Sábado, por volta das 22:40 horas, os senhores Luis Paulo Cronemberger, Manoel Pereira de Sousa, Aires José da Cunha e Vanderli Correia da Silva, todos amigos e companheiros de longas datas, encontravam-se na localidade MERUOCA, interseção dos municípios de Teresina, União e José de Freitas, praticando caça amadora, atividade comum de confraternização entre os mesmos. Trajavam roupas civis, portavam pequenos instrumentos de caça amadora e utilizavam uma veículo automotivo como transporte.

Quando os mesmos encontravam ajustando os preparativos para dar início às suas atividades foram, inesperadamente, abordados por 05 (cinco) Policiais Militares integrantes do Comando de Operações Especiais (COE) e 01 (um) Policial Civil integrante do Comando Corisco, órgãos de defesa especializada do Estado do Piauí. Tais agentes públicos encontravam-se em diligências na região à procura de assaltantes de bancos.

\* Escritório: Rua Areolino de Abreu, nº 1.799 \* Centro - Teresina - Piauí \* CEP: 64.000 - 180 \*  
\* Fone: (086) 221 1505 \* E-mail: [ediniz@mnnet.com.br](mailto:ediniz@mnnet.com.br) ou [jus@mnnet.com.br](mailto:jus@mnnet.com.br)\*

De imediato, percebendo a presença dos civis, os policiais, no uso de suas funções, anunciaram a presença da Força Policial ordenando que os 04 (quatro) cidadãos levantassem as mãos e deitassem no chão, o que foi cumprido *incontinenti*.

Em seguida, com extrema frieza e inumana covardia, os seis policiais aproximaram-se e açãoaram ferozmente toda a artilharia das 08 (oito) armas de grosso calibre que portavam, alvejando de forma desordenada os quatro civis que encontravam-se rendidos e curvados obedecendo ordens emanadas pela autoridade policial.

Após a sessão de disparos, três das vítimas jaziam mortalmente atingidas, restando uma que ainda agonizava no solo cravejada de balas. Percebendo que tratavam-se de inocentes civis, e não dos assaltantes desaparecidos, o Comandante da Operação, no intuito de ocultar a cruel e sanguinária carnificina, ordenou que seus subalternos "acabassem com o serviço" (expressão constante no inquérito policial), exterminando o último sobrevivente. Logo em seguida, os corpos foram arrastados para fora da estrada vicinal e colocados próximos ao automóvel das vítimas, que também foi deslocado barranco abaixo e ateado fogo. Assim encerrou-se um episódio que ficou conhecido em todo o país como CHACINA DA MERUOCA.

As cenas acima descritas foram presenciadas por 02 (duas) testemunhas, moradores da região, que serviam de guia para os policiais.

Como se não bastasse o terror da sangrenta operação e como se nada de anormal houvesse ocorrido, os policiais calmamente retornaram à sua base. Não sem antes ameaçarem a vida das testemunhas oculares da chacina, como forma de assegurar o mórbido pacto de silêncio para ocultar todo o ocorrido.

Talvez esta última e ardilosa estratégia dos policiais - atear fogo ao carro e ameaçar as testemunhas - tenha sido armada no intuito de destruir qualquer prova que pudesse elucidar os fatos. Esperavam que as crepitantes labaredas de fogo atingissem o tanque de combustível provocando uma explosão que devastasse tudo ao redor – inclusive os cadáveres dos inocentes. Tudo forjado com o escopo de simular um acidente. Entretanto, a fria madrugada acalmou o fogo, não permitindo seu contato com o inflamável combustível do carro.

Pela manhã, os corpos foram encontrados.

A perícia criminal, analisando o local do crime, esclareceu o massacre percebendo os projéteis das armas de fogo mergulhadas nas poças de sangue, o que os levou a concluir que os disparos foram efetuados

\* Escritório: Rua Arcelino de Abreu, nº 1.799 \* Centro - Teresina - Piauí \* CEP: 64.000 - 180 \*  
\* Fone: (086) 221 1505 \* E-mail: [ediniz@mnnet.com.br](mailto:ediniz@mnnet.com.br) ou [jus@mnnet.com.br](mailto:jus@mnnet.com.br)\*



à queima roupa enquanto as vítimas encontravam-se debruçadas no chão quando as balas atravessaram os corpos e alojaram-se no solo.

Percebendo que o crime inevitavelmente seria descoberto, o Comandante da fatídica operação deu todas as provas de seu destemor e, na certeza da impunidade, dirigiu-se até o Secretário de Segurança Pública Estadual, relatou o ocorrido, e pediu que tal fato fosse omitido, publicando-se uma versão distorcida dos acontecimentos. Como resposta, recebeu voz de prisão. Em seguida, todos os demais policiais foram presos. Finalmente tudo estava esclarecido.

Atualmente, discute-se, na esfera criminal, a autoria de cada disparo. No entanto, a grande e inabalável certeza, até a presente data, consiste no reconhecido e incontestado assassinato brutal, por agentes policiais a serviço do **Governo do Estado do Piauí**, de três civis dos quais dependiam as requerentes da presente demanda e seus filhos.

O Estado que tem o dever de proteger e dar segurança à população, assassinou quatro inocentes. Tal ato é injustificável e inaceitável, mesmo se tivesse sido praticado contra os bandidos.

## LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA

*"Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade".*  
Código de Processo Civil – Art. 3º

Quando da propositura de uma ação faz-se necessário o preenchimento de condições básicas e indispensáveis, ditadas pelo Código de Processo Civil, a saber:

**Código de Processo Civil – Art. 267, inciso IV**  
*Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:*  
*VI - quando não ocorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.*

**Código de Processo Civil – Art. 295, inciso II e III**  
*A petição inicial será indeferida:*  
*II - quando a parte for manifestamente ilegítima;*  
*III - quando o autor carecer de interesse processual.*

Assim, como também ensina PAULO LÚCIO NOGUEIRA (IN: CURSO COMPLETO DE PROCESSO CIVIL, Ed. Saraiva, 1993), "são três as condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte (ad causam)".

O interesse de agir, segundo o citado jurista, "diz respeito a que somente pode pleitear a prestação jurisdicional quem tenha necessidade de recorrer ao Judiciário para obter o pronunciamento de um direito violado ou ameaçado", e, quanto a legitimidade de parte, afirma que "está intimamente ligada à titularidade do direito de ação e deve verificar-se tanto no pólo ativo como no passivo".

No presente caso, a titularidade do direito de ação pertence, como princípio geral, ao cônjuge sobrevivente e aos filhos do *de cuius*. Ora, o ilícito causado pelo Estado contra as vítimas já acima citadas, atinge diretamente as mulheres, alcançando simultaneamente os filhos. Inclusive, RUI STOCO (IN: RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL, Ed. Revista dos Tribunais, 1995), quando comenta o tópico *Sujeito ativo da ação de indenização*, afirma: "Em tal caso, o direito de ação compete cumulativamente a um e outros".

No mesmo sentido e de forma mais ampla manifesta-se CARLOS ALBERTO BITTAR, *verbis*:

*Titulares do direito à reparação – lesados ou vítimas – são as pessoas que suportaram os reflexos negativos de fatos danosos; vale dizer, são aqueles em cuja esfera de ação repercutem os eventos lesivos.*

BITTAR, Carlos Alberto. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, Ed. Revista dos Tribunais, 1994.

Os filhos das vítimas, todos menores, não possuem legitimidade *ad processum*, ou seja, não têm capacidade de exercer os direitos e deveres processuais, todavia, figuram neste processo devidamente assistidos ou representados pelas suas genitoras, conforme o caso.

Deduzida positivamente a legitimidade *ad causam* e *ad processum* das viúvas e dos filhos das vítimas da CHACINA DA MÉRUOCA, não restam dúvidas quanto ao preenchimento das condições da ação, eis que encontram-se preenchidos os demais requisitos. Ora, a legislação pátria, a doutrina e a jurisprudência consagra a possibilidade de pleito judicial para reparação de danos materiais e morais decorrentes de assassinato; e não há como contestar o interesse das partes em reclamar

uma providência jurisdicional para tutelar um bem jurídico – a reparação material e moral.

Outra questão a ser resolvida, antes da interposição de qualquer ação, é o foro competente para analisar e julgar a demanda. No presente caso, o foro competente para ajuizamento de ação de indenização por danos materiais e morais é a VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, por convenção legal e entendimento passivo na doutrina. E como bem informa RUI STOCO, a saber:

*É cediço, e a jurisprudência consagra, que os Estados-membros e seus órgãos da Administração Indireta, quando criados por lei, têm foro privativo nas Varas da Fazenda Pública, quando devam ser demandados ou quando demandem em face de outrem, nas comarcas das capitais onde instaladas, salvo nas ações reais e nos mandados de segurança, em que o foro é o da situação da coisa ou o da sede da autoridade coatora.*

Assim, resta demonstrado que foram preenchidas as formalidades para o desenvolvimento regular da presente ação, tudo com o escopo de obter a prestação jurisdicional positiva do Estado.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

*"A Polícia está cheia de bandidos".*  
Carlos Lobo  
Secretário de Segurança  
Governo do Estado do Piauí

### A - Responsabilidade Objetiva do Estado

A documentação acostada à presente peça demonstram, de forma irrefutável, os fatos até agora narrados. Sem dúvida, os requerentes sofreram irreparáveis danos – materiais e sentimentais – com a perda de seus entes familiares, friamente assassinados por Policiais – agentes públicos que atuavam em nome da parte demandada (Governo do Estado do Piauí).

Neste diapasão, dispõe o Código Civil em seu art. 159:

\* Escritório: Rua Arcolino de Abreu, nº 1.799 \* Centro - Teresina - Piauí \* CEP: 64.000 - 180 \*  
\* Fone: (086) 221 1505 \* E-mail: [ediniz@mnnnet.com.br](mailto:ediniz@mnnnet.com.br) ou [jus@mnnnet.com.br](mailto:jus@mnnnet.com.br)\*



### **Código Civil - Art. 159**

*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.*

Em assim sendo, configurado o dano, resta a necessidade de reparação por parte do autor do aludido dano. A autoria resta configurada pelo disposto nos art. 15 do Código Civil e art. 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, *verbis*:

### **Código Civil - Art. 15**

*As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano.*

### **Constituição Federal - Art. 37, § 6º:**

*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

O disposto nos artigos acima transcritos configura a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1964. Tal concepção faz emergir, da mera ocorrência de um ato lesivo causado pelo Estado, o dever de indenizar, independentemente da caracterização de culpa dos agentes públicos.

Ademais, a Constituição Estadual, delimita os mesmos princípios da Carta Política, senão veja-se:

### **Constituição Estadual - Art. 44**

*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

A responsabilidade do Estado do Piauí pelos atos de seus policiais, não tem origem somente nos dispositivos acima mencionados, mas também advém de previsão presente, ainda, na Constituição Estadual, observe-se:

#### **Constituição Estadual**

*Art. 156 - segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

- I – Polícia Civil;*
- II – Polícia Militar;*
- III – Corpo de Bombeiros Militar.*

*Art. 159 - A Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia de carreira, é instituição permanente e auxiliar da função jurisdicional do Estado, com atribuições, entre outras fixadas em lei, de exercer as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.*

*Art. 163 - A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar estão vinculados, operacionalmente, ao sistema de segurança pública do Estado, devendo seguir as políticas e diretrizes baixadas pela autoridade competente, na execução das atribuições que lhes são próprias.*

Ora, se para o Estado o dever de indenizar independe da aferição da culpa de seus agentes, a forma como ocorreram os fatos narrados, com reconhecida imprudência dos agentes públicos, tão somente assevera o inquestionável dever de indenizar.

A sólida doutrina e a unânime jurisprudência avalizam a pretensão dos requerentes, no que tange ao dever do Estado em indenizar os danos sofridos com a morte dos entes familiares. Somente para ilustrar, segue abaixo alguns tópicos doutrinários e enxertos jurisprudenciais que moldam-se com perfeição ao caso.

#### **Doutrina Específica**

*"Ao policial civil ou militar, como agente da Administração Pública e responsável pela polícia preventiva e repressiva, cabe zelar pela ordem e*

\* Escritório: Rua Arcolino de Abreu, nº 1.799 \* Centro - Teresina - Piauí \* CEP: 64.000 - 180 \*  
\* Fone: (086) 221 1505 \* E-mail: [ediniz@mnnnet.com.br](mailto:ediniz@mnnnet.com.br) ou [jus@mnnnet.com.br](mailto:jus@mnnnet.com.br)\*

sossego públicos e pela incolumidade física dos cidadãos.

No exercício desse mister lhe são concedidas algumas franquias, como o uso de armas de fogo. Porém, não é detentor de salvo-conduto que lhe permita tudo, nem lhe foi concedido direito à indemnidade.

Assim, se um policial, quando em exercício, usando arma da Corporação se excede nas funções que lhe foram cometidas e faz uso dela, responde o Estado pelos prejuízos que deste ato advinham.

Aplica-se, na hipótese, a regra geral contida no art. 37, § 6º da Constituição Federal.

A responsabilidade é objetiva, posto que as pessoas jurídicas ali definidas respondem pelos atos de seus prepostos.”

Dispõe o Estado de verbas expressiva extraídas da arrecadação tributária, aos organismos policiais cometidos da função de segurança pessoal e coletiva, impõe-se-lhe à sua conta e risco, o correto recrutamento daqueles que, para o seu desempenho, recebem uma farda representativa e uma arma de fogo. Daí reconhecer-se a responsabilidade civil do Estado mesmo naqueles casos de manuseio disparatada da arma, causador de danos à integridade física dos particulares.

(CAHALI, Yussef. Responsabilidade Civil do Estado. Ed. RT, São Paulo, 1982, p. 178)

### **Jurisprudência Específica**

É absoluta a responsabilidade das pessoas de direito público interno pela reparação dos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.

TARS - 1º C. - AP - RT 454/252

Na ação de resarcimento com fundamentos na responsabilidade objetiva prevista no art. 107 (atual art. 37, § 6º) basta ao autor a demonstração do nexo etiológico entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) imputável à Administração Pública e o dano de que se queixa. Presumida a culpa do agente, opera-se a inversão do ônus probatório com vistas à eventual exclusão de responsabilidade, cabendo, por isso, à



## CONCLUSÃO

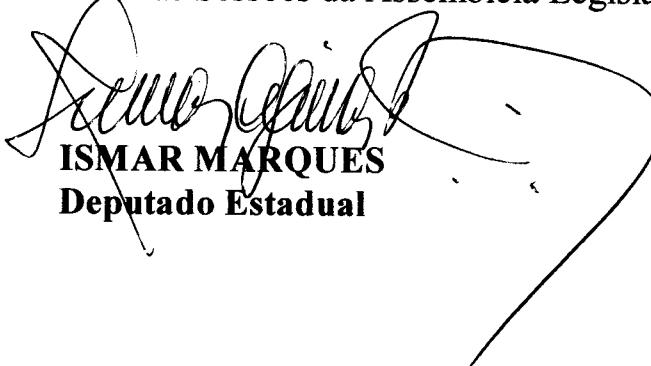
A contenda judicial entre as famílias e o Estado do Piauí ainda vai demorar muito tempo, levando-se em consideração que a causa ainda se encontra em primeira instância. Porém as famílias se encontram desamparadas, principalmente a viúva e os filhos menores de Manoel Pereira de Sousa.

Por esta razão e por medida excepcional de proteção aos familiares das vítimas, dentre eles filhos menores e estudantes, faz-se necessário que o Estado do Piauí busque uma forma de mitigar, embora com grande atraso, o sofrimento dessas famílias, concedendo-lhes a pensão especial ora proposta.

A pensão especial e individual ora proposta criará uma despesa mensal para o Estado do Piauí no valor de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), considerando-se que são 13 (treze) beneficiários, com direito a receber o valor de R\$700,00 (setecentos reais).

Considerando que o Deputado Estadual não tem competência para propor projeto de lei que vise aumentar a despesa do estado, é apresentada esta proposição, na forma de INDICATIVO para que o Exmo. Sr. Governador Wellington Dias possa encaminhar a esta Casa, por iniciativa do Poder Executivo, Mensagem e projeto que crie a pensão especial de que trata o texto ora proposto.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa, 02 de abril de 2009.

  
**ISMAR MARQUES**  
**Deputado Estadual**

*entidade pública provar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima.*

**1<sup>a</sup> TA CIVIL SP - 2<sup>a</sup> C. - Ap. - Rel. Álvaro Lazzarini - j. 27.10.82 - RT 567/106**

*Tratando-se de ação de reparação de danos proposta contra o Estado, a condenação deste independe de prova de culpa do seu agente. Basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, bem como o seu montante.*

**1<sup>a</sup> TA CIVIL SP - 2<sup>a</sup> C. Ap. - Rel. Sena Rebouças - j. 12.5.92 - RT 688/231**

*Para a obtenção de indenização da Fazenda Pública basta que o autor da ação demonstre o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, sem que reste comprovado que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso.*

**TJSP - 7<sup>a</sup> C. - Ap. - Rel. Leite Cintra - j. 23.6.93 - JTJ-LEX 148/75**

*O Estado é responsável pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, devendo a indenização cobrir danos morais e materiais.*

**STJ - 2<sup>a</sup> T - Resp. - Rel. Itamar Galvão - j. 19.9.90 - RSTJ 33/533**

*Responsabilidade Civil do Estado - Incidente com policiais - Vítima que, alvejada por tiros desferidos por policiais, e ainda espancada, veio a falecer - Circunstância do caso considerado que não autorizam admitir que os policiais agiram em legítima defesa, no estrito cumprimento do dever e no exercício regular do direito - Ação de Indenização procedente.*

**TJRS - 4<sup>a</sup> C. - Ap. j. 29.10.80 - RJTJ RS 86/404**

*Se o policial fardada, mesmo não estando em serviço, atuou na qualidade de agente do Poder Público, matando alguém, o Estado responde pela respectiva indenização.*

**TJSP - 3<sup>a</sup> C. - Ap. - Rel. Macedo Bittencourt - RT 512/104**

*Procede ação ordinária de indenização contra o Estado por violência cometida por policiais, no exercício de suas funções, da qual resultou incapacidade total e permanente da vítima para exercício de suas atividades profissionais.*

**TJRJ - 8<sup>a</sup> C. - Ap. - Rel. Orlindo Elias - RT 527/225**

Comprovada a morte dos parentes dos suplicantes (fato lesivo), e as indiscutíveis perdas – materiais e morais - que os requerentes sofreram (dano) com o brutal assassinato de seus familiares ocasionado meio de imprudente conduta de agentes do Estado (nexo causal), encontram-se presentes os três alicerces sobre o qual repousa o dever de indenizar. Os danos serão mais especificamente adiante demonstrados em tópico autônomo.

### **B - Dano Material e Dano Moral**

Com a morte de seus familiares, os requerentes viram-se abruptamente privados de recursos auferidos pelos mesmos. Todos trabalhavam e, com o fruto de tal labor, proviam o sustento dos requerentes. Tal situação perduraria enquanto vivos fossem, não fosse a repentina subtração de suas vidas pelos agentes policiais.

A ausência do familiar assassinado, de imediato privou os requerentes de uma normal situação financeira, onde o sustento familiar era provido pela força motriz da vítima fatal. Eis o prejuízo material.

Também a ausência do familiar assassinado privará os requerentes de algo bem superior a qualquer conforto material, qual seja, a presença de um ente querido, pessoa indispensável à coesão da célula mater da sociedade – a família da qual foi brutalmente subtraída o pai, filho ou marido. Sua ausência é irreparável, abalando sobremaneira a continuidade saudável e educada da unidade familiar. Eis o prejuízo moral dos requerentes.

No presente caso, ambos – prejuízo material e moral – não coexistem separados. Muito pelo contrário; se entrelaçam e mantêm-se juntos. Um dando a razão de existir do outro, projetando seus reflexos econômicos de tal forma que sua quantificação torna-se possível via arbitramento aferido judicialmente.

Foi nesta esteira de pensamento que o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento:

#### **Súmula 037 – STF:**

*São cumuláveis as indenizações por dano material e o dano moral oriundos do mesmo fato.*



Logo, os prejuízos materiais e morais devem ser calculados conjuntamente, aferindo-se seu valor econômico e liquidando-se por sentença para final execução e satisfação do crédito.

A indenização deve ser a mais ampla possível e alcançar todos os danos sofridos. A prestação pecuniária possui dupla função. Em primeiro, a satisfação dos males injustamente produzidos. Em segundo, um conteúdo penal para o causador do dano.

## PARÂMETROS AO JULGADOR

*"As vítimas gritavam quando estavam sendo atingidos pelo disparos".*

**Paulo Cézar Alves de Araújo**  
Tenente QOPM-GIP nº 10/9135  
Comandou a Chacina

O escopo das ações de indenização é a compensação pelos danos materiais e morais suportados pelo lesado, ou, pelo menos, para atenuação dos sofrimentos que lhe foram impostos pela ação ilícita do ofensor.

Todavia, a apuração dos danos não constitui tarefa simples, pois a legislação pátria não dispõe método prático e objetivo para aferição, e nem podia, eis que cada caso tem suas peculiaridades.

Segundo RUI STOCO (Ob. cit., p. 556 e 557), há uma divisão genérica dos danos em materiais e morais. E afirma:

*Os primeiros (si o gravame não puder ser composto com o retorno da situação ao "status quo ante", com a indenização através da devolução das mesmas coisas danificadas ou destruídas) são constituídos dos lucros cessantes e dos danos emergentes.*

*Nesse caso de composição do dano material, a indenização consistirá em um capital, estipulado em valor fixo e único que corresponda ao prejuízo suportado ou numa pensão mensal, vitalícia ou não, cujos termos "a quo" e "ad quem" serão fixados em sentença.*

*O dano moral, que em verdade é um "não-dano" (sob o aspecto patrimonial), fixado apenas para*

compensar a dor, o vexame, o abalo psicológico, a tristeza e outros fatores anímicos, como regra, deve ser arbitrado em valor fixo e único, sempre representado por uma compensação pecuniária, podendo, ou não, estar cumulado com o dano material.

O valor pode ser estabelecido na sentença, em quantidade certa e pré-determinada (caso em que se dispensa a liquidação e o cálculo do Contador Judicial, bastando que o credor requeira diretamente a execução e apresente, nos próprios autos, o pedido instruído com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 604 do CPC, com a redação da Lei 8.898, de 29.4.94) ou estabelecendo um "quantum" fixo e único, ou destinando uma pensão mensal vitalícia, ou por prazo certo e determinado.

A presente ação tem por finalidade obter do Estado a reparação pelo ilícito causado por seus agentes aos autores, e oferece ao julgador parâmetros e fatores para atribuição do valor pecuniário para o dano material e moral.

#### Doutrina específica

Segundo Caio Mário o dano à pessoa repara-se mediante um capital ou uma pensão que supre à vítima a perda da capacidade laboral.

Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito resarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: "caráter punitivo" para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o "caráter compensatório" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido (secundado por RUI STOCO, ob. cit., p. 459).

Trata-se então de uma estimativa prudencial, que não dispensa sensibilidade para as coisas da dor e da alegria, para os estados d'alma humana, e que destarte deve ser feita pelo mesmo Juiz ou, quando muito, por outro jurista, inútil sempre por em ação a calculadora do economista ou de técnico em contas" (RT 650/66).

*Nesse sentido que Brebbia assinala alguns elementos que se devem levar em conta na fixação do reparo: a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima (situação familiar e social, reputação), a gravidade da falta (conquanto não se trate de pena, a gravidade e mesmo a culpa da ação implica na gravidade da lesão), a personalidade (as condições) do autor do ilícito ("El Daño Moral", p. 19).*

#### **A - DA VALORAÇÃO DO DANO MATERIAL**

Foi visto acima que o dano material consiste em reparação ao lesado pela repercussão do ilícito sobre seu patrimônio. Nesta análise, deve-se observar as circunstâncias que caracterizam cada um dos autores.

**1 – O Sr. Luís Paulo Cronemberger** era empresário e presidente do Sindicato da Indústria da Marcenaria, tinha como renda mensal o valor aproximado de R\$ 1.083,00 (um mil e oitenta e três reais), devidamente comprovada através de cópia da declaração de imposto de renda, em anexo. Na data de sua morte, Luis Paulo tinha 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Por convenção jurisprudencial, estima-se como idade de sobrevida médio, para efeito de indenização, 69 (sessenta e nove) anos.

Sob esta ótica, Luís Paulo ainda assistiria sua família por durante 24 (vinte anos), ou seja, 288 (duzentos e oitenta e oito meses), colaborando com o sustento de mulher e filhos. Assim, basta multiplicar o número de meses de sobrevida do *de cujus* pelo valor da renda do mesmo para aferir o valor do dano material sofrido pela sua família.

**2 – A segunda vítima dos policiais, o Sr. Manoel Pereira de Sousa**, percebia mensalmente um salário mínimo, a saber: R\$ 130,00 (cento e trinta reais), devidamente comprovado através de cópia de sua CTPS, em anexo. Foi assassinado quando tinha 30 (trinta) anos.

Observando o mesmo cálculo acima utilizado, os dependentes do Sr. Manuel, chefe da família e seu único alimentante, foram privados covardemente de 39 (trinta e nove) anos de auxílio, correspondente a 468 (quatrocentos e sessenta e oito) meses, ou 420 (quatrocentos e sessenta e oito) salários mínimos, sem contar os bicos que o mesmo fazia, mas sem comprovação.

Além das verbas acima dispostas, o ofensor é responsável pela indenização à família da vítima no valor correspondente a 39 (trinta e nove)

salários mínimos relativos aos 13ºs salários durante os anos previstos como sobrevida. O entendimento pretoriano é neste sentido, senão veja-se:

*No cálculo da pensão devida ao beneficiário de vítima de acidente é legítimo computar-se o 13º salário.*

(1ª TA CIVIL SP - Ap. - 1ª C. - Rel. Juiz Orlando Gandolfo - j. 29.9.81 - RT 574/150).

3 – O empresário mineiro, **Sr. Aires José da Cunha**, atuante na agropecuária, terceira vítima da Chacina da Meruoca, possuia renda mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente comprovada através de declaração de seu sócio, documento anexo. Morreu brutalmente antes de completar, em 26 de fevereiro deste ano, 38 (trinta e oito anos).

No mesmo sentido, a família de Aires, representada por sua mãe, com quem morava, teve o sustento suprimido abruptamente, durante 31 (trinta e um) anos, o que corresponderia, no mínimo, já que era um empresário promissor a 372 (trezentos e setenta e dois) meses assistência alimentar.

Assim, pode-se facilmente auferir o valor correspondente ao prejuízo suportado, em âmbito patrimonial, pelas famílias com o desaparecimento de seus entes queridos.

#### **B - DA VALORAÇÃO DO DANO MORAL**

Sobre o assunto manifesta-se RUI STOCO (Ob. cit., p. 491 e 492), *verbis*:

*A indenização por dano moral é, pois, arbitrável (art. 1.553 do Código Civil) e tem outro sentido, como anota Windscheid, acatando opinião de Wachter: compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário ("Pendette", trad. Fadda e Bensa, nota 31 ao § 455).*

*Assim, tal paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou "anestesiar" em alguma parte o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir*

*no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atendido. Trata-se, então, de uma estimulação prodencial (cf. Walter Moraes, na Ap. 113.190 do TJSP)*

*Não se pode confundir impossibilidade de indenização da dor moral com dificuldade de indenização da dor moral.*

*A dor não tem preço, nem se pretende lhe atribuir uma valoração econômica.*

*Mas não nos ovidemos de que a dificuldade da reparação não implica na negação da realidade do dano. E, como dano que é, reclama também uma reparação, seja ela qual for.*

*Como ensina o sempre lembrado Wilson Melo da Silva, "se o dinheiro não paga diretamente o preço da dor, pode, no entanto, indiretamente, contribuir para aplacá-la, o que é outra coisa (op. cit., p. 365).*

*Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo:*

*Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas.*

O Magistrado Aposentado e ex-Diretor da Faculdade de Direito da USP, ANTÔNIO CHAVES, em seu Tratado de Direito Civil, Responsabilidade, SP, Ed. RT, 1985, páginas 128-130, apontou vários exemplos expressivos de que se começaram a registrar no país, finalmente, manifestações jurisprudenciais de que as ações de determinadas autoridades policiais, mais do que abusivos, são verdadeiramente criminosas, e que não se podem mais medir as indenizações pelos parâmetros apenas simbólicos do Código Civil.

São cada vez mais freqüentes e impressionantes os noticiários nacional e regional a respeito de ações abusivas das nossas autoridades

policiais, **despreparadas, ignaras, violentas, imotivadas** - salvo numerosas e honrosas exceções.

Como exemplo cita-se, a decisão da 8ª Câmara Cível do TJRJ, em 28.02.1984, que condenou, por unanimidade, o Estado a pagar uma indenização por danos morais a Vilma Nogueira Barbosa, viúva do comerciário Francisco do Rosário Barbosa, morto a pancadas pelo detetive Antonio Carlos Mantuano, dentro da 9ª Delegacia em fevereiro de 1981.

**Na mesma sentença, o Estado é obrigado, também, a pagar à viúva por danos financeiros e conceder-lhe uma pensão vitalícia.**

Além dos danos morais, a serem calculados, o Estado foi condenado a pagar à Sra. Vilma os salários que seu marido receberia nos últimos três anos, com juros e correção monetária. Os desembargadores consideraram que o Estado foi responsável pela morte, já que a vítima estava numa repartição pública e foi espancada por um funcionário público.

Outro exemplo. O juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre, PAULO ROBERTO HANKE, determinou, no dia 14.04.1989, que o Estado do Rio Grande do Sul indenizasse por danos morais os uruguaios Lilian Celiberti e Universindo Diaz, seqüestrados em novembro de 1978 por policiais do DOPS e agentes do Uruguai.

Mas, grande repercussão teve a sentença do Juiz PEDRO AURÉLIO PIRES MARINGOLO, da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de São Paulo, que julgou procedente ação indenizatória proposta pelo **casal Pedro Caringi e Ana Caringi**, condenando o governo do Estado de São Paulo a pagar indenização por danos morais, pela morte da filha dos mesmos, Adriana, na madrugada de 20.03.1991, dentro de sua casa, enquanto um casal de assaltantes a immobilizava como refém durante cerco com grande aparato policial, além das despesas de funeral e uma pensão mensal a partir da propositura da ação **enquanto o casal viver, além das despesas e honorários**.

O precedente é invocado principalmente pelo fato de o magistrado ter afirmado que a morte foi causada exclusivamente pela "ineficiência, despreparo, desorganização e falta de coordenação e de liderança das polícias civil e militar", impressionando o juiz as imagens gravadas do acontecimento, principalmente pelo enorme aparato policial, "desordenado e descoordenado", que estúpida e desnecessariamente vitimou a professora Adriana.

O juiz explicou que a indenização do dano patrimonial se resolve com a reparação, assim entendida a restauração econômica, integral, do bem patrimonial atingido. "A indenização do dano moral, todavia,

não se resolve pela reparação. A dor não tem preço e bens jurídicos de substâncias cultural ou ecológica também são incomensuráveis. Os danos morais são indenizáveis pela compensação", concluiu.

*"Se o dinheiro não paga o preço da dor e não faz ressurgir uma obra de arte ou uma floresta secular destruídas, é capaz, contudo, de ensejar ao lesado sensações que amenizem as agruras resultantes desse dano não-econômico".*

Em sua sentença de 14 laudas datilografadas, o juiz afirmou que a fixação da indenização deve levar em consideração todo o sofrimento injustamente causado aos autores pelos policiais, a necessidade de punir a administração policial do Estado, pelo ineficiente e irresponsável desempenho de seus agentes de maneira a forçar um aprimoramento desse serviço público. Isso evitará que episódios semelhantes tornem a infelicitar outras famílias.

O juiz enumera todos os sofrimentos sofridos pelos pais de Adriana. "Tanto sofrimento moral exige uma compensação econômica de algum vulto, que além de implicar a penalização da Fazenda Pública, deva propiciar aos autores algum sentimento de satisfação que neutralize ou compense de alguma forma a tristeza que lhes foi imposta pelos agentes da Segurança Pública estadual", concluiu.

É justamente aquela culpa *in vigilando* que tem servido de supedâneo ao reconhecimento da responsabilidade do Estado nos casos de morte de inocentes por ação policial.

#### **Jurisprudência Específica**

*DANO MORAL - Sua mensuração. Na fixação do quantum referente à indenização por dano moral, não se encontrando no sistema normativo brasileiro método prático e objetivo, o juiz há que considerar as condições pessoais de ofensor e ofendido; grau de cultura do ofendido; seu ramo de atividade; perspectivas de avanço e desenvolvimento na atividade que exercia, ou em outro que pudesse vir a exercer; grau de suportabilidade do encargo pelo ofensor e outros requisitos que, caso a caso, possam ser levados em consideração. Requisitos que há de valorar com critério de justiça, com predomínio do bom senso, da razoabilidade e da exequibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor. Quantum que nem sempre deverá ser inferior ao do dano patrimonial, eis que a auto-estima, a valoração pessoal, o ego são valores*

*humanos certamente mais valiosos que os bens meramente materiais ou econômicos. Inconformidade com a sentença que fixou o montante da indenização por dano moral. Improvimento do apelo da devedora.*  
TJRS - 6<sup>a</sup> C. Cível - Ap. Cv. 592066575 j. 23.11.93 -  
RJTJRG 163/261

### **Doutrina específica**

*Em sentido amplo, indenização é o que se há de prestar para se pôr a pessoa na mesma situação patrimonial, ou por incremento do patrimônio, no mesmo estado pessoal em que estaria se não se houvesse produzido o fato ilícito (lato sensu) de que se irradiou o dever de indenizar.*

*Tem-se de considerar dano o que ofende o patrimônio, ou a pessoa (corpo e psique). O que tem valor pecuniário há de ser indenizado por esse valor. Se não o tem, ou só o tem em parte, atende-se a regras jurídicas de estimação, como as do CC, arts. 1.537 a 1.540, 1.545, 1.546 e 1.547 a 1.552. É da maior importância o art. 1.553, por ser abrangente de quaisquer danos que tenham valor pecuniário, ou não o tenha, se não há regra jurídica especial sobre eles: "Nos casos não previstos neste capítulo se fixará por arbitramento a indenização"*

**PONTES DE MIRANDA. Tratado de Direito Privado, t. XXII, p. 183, § 2.717, 3)**

No presente caso, para efeito de arbitramento da indenização por danos morais, vários aspectos devem ser observados, veja-se alguns deles:

- 1 – a forma cruel e desumana que o crime foi praticado;
- 2 – a ausência de reação por parte das vítimas;
- 3 – a execução sumária das duas últimas vítimas, como forma de esconder a verdade;
- 4 – a tentativa de abafar o caso, com a violação do local do crime e tentativa de ocultação de cadáveres;
- 5 – a proposta de conivência do Comandante da Chacina ao Sr. Secretário de Segurança Pública, que foi rechaçada imediatamente;

6 – o fato de que o Comandante da Chacina, em conversa com o Sr. Secretário de Segurança Pública, noticiado pela imprensa, afirmou que dois dos assassinados ouviram os policiais debatendo a própria morte;

7 – o fato de que o policial LINCOLN ABRAÃO MACHADO JÚNIOR, quando interrogado pelo Delegado Titular do Inquérito Policial se alguma das vítimas pediu socorro ou clemência, ter respondido que não ouviu ninguém falar;

8 – o fato dos policiais responsáveis pela chacina serem membros de **comandos especiais**.

9 – a observação da perícia sobre os vestígios encontrados, coletados e analisados, que geraram discussão técnica acerca de possíveis dinâmicas e atitudes dos policiais no local da chacina (ver fls. 103 a 105 do Inquérito Policial), do qual extraiu-se alguns trechos impressionantes:

*"O exame inicial das lesões encontradas e os projéteis e cápsulas coletadas demonstram feridas produzidas por projéteis de arma de fogo de três calibres diferentes: calibre 9 mm, calibre 38 e calibre 5.56 mm".*

*"A presença de material argilo-arenoso nas mãos deste mesmo cadáver, indica um possível tentativa de resistência contra o arrastamento ou foi decorrente de contrações musculares naturais pelos ferimentos"*

*"O veículo encontrava-se com sistema de câmbio em Segunda marcha, o que indica a ação, antes do incêndio, da mudança do ponto neutro, essencial para que fosse empurrado o veículo"*

Enfim, com base em tudo que restou discutido acima e nas circunstâncias que envolvem o crime, para efeito de cálculo da indenização por dano moral, sugere-se, que seja tomado a **soma dos valores de cada indenização material, e multiplicado por 06 (seis)**, correspondente ao número de policiais que participaram da matança, e tendo sido as vítimas assassinadas nas mesmas circunstâncias, mister que sejam as famílias órfãs de pai reparadas isonomicamente, ou seja, que o valor final obtido seja dividido igualmente entre os autores. Assim, chegar-se-ia ao valor que cada lesado deveria perceber como compensação moral pela morte do ente querido.

## JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

*"A Justiça atrasada, não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta".*  
Rui Barbosa

A presença nos autos de vasta documentação, inclusive cópia completa do inquérito policial que confirmou a materialidade do crime e apurou a autoria, apontando como responsáveis pelas mortes os seis policiais, exsurge a possibilidade de aplicação do disposto no art. 330, inciso I, do CPC, ou seja, o julgamento antecipado da lide.

Ora, os documentos anexos satisfazem plenamente, sob a ótica dos autores, a determinação da responsabilidade do Estado em indenizá-los, ficando patente a desnecessidade de produção de provas em audiência.

Neste sentido, a jurisprudência já se manifestou, *verbis*:

*JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – Reparação de danos. Elementos probatórios contidos no processo. Nulidade incorrente. O julgamento antecipado da lide se impõe quando os autos contêm os elementos aptos à elucidação dos pontos controvertidos da demanda, não havendo necessidade de produzir prova em audiência.*

TJMS – Turma Especial – ApCv-B, XVI-36.260-9 - Rel. Des. Nélson Mendes Fontoura – RJTJMS 93/16

Todavia, não entendendo Vossa Excelência pelo julgamento antecipado da lide, por ser dispensada a produção de prova em audiência, requer-se, desde já, a oitiva das testemunhas arroladas abaixo, bem como, o depoimento das partes.

## PEDIDO

*"Bem aventurados os que tem fome e sede de justiça porque serão fartos".*  
Mt, 5-6

Ante todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

\* Escritório: Rua Arcolino de Abreu, nº 1.799 \* Centro - Teresina - Piauí \* CEP: 64.000 - 180 \*  
\* Fone: (086) 221 1505 \* E-mail: [ediniz@mynet.com.br](mailto:ediniz@mynet.com.br) ou [jus@mynet.com.br](mailto:jus@mynet.com.br)\*



- a) A citação da parte demandada para responder aos termos da presente ação, no prazo e forma estabelecidos em lei, sob pena de revelia e confissão ficta;
- b) A intimação ao representante do Ministério Público a fim de que funcione no presente feito;
- c) O depoimento das partes e oitiva das testemunhas abaixo arroladas, **caso necessário**;
- d) O julgamento antecipado da lide;
- e) A procedência do pedido, condenando-se a demandada, face à sua responsabilidade civil objetiva, a indenizar, em âmbito material e moral, os requerentes em **quantum fixo e determinado** a ser arbitrado judicialmente quando da prolação de sentença, tomando como base, se assim entender, as sugestões acima apresentadas, condenando-se, ainda, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação;

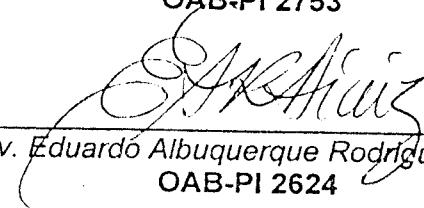
Protesta, por fim, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, através da juntada de perícias, fitas de vídeo e cassete, fotografias, depoimentos, protestando, ainda, pela juntada de qualquer ulterior documento, tudo desde já requerido.

Por ainda depender de declaração judicial, com arbitramento da reparação, já que não se pode, antes da conclusão da instrução, definir-se valores reais, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Teresina (PI), 04 de março de 1999.

  
\_\_\_\_\_  
Adv. Leandro Cardoso Lages  
OAB-PI 2753

  
\_\_\_\_\_  
Adv. Eduardo Albuquerque Rodrigues Diniz  
OAB-PI 2624

DADOS DE PROCESSO

1

2

## Processo 1991313918 - Detalhes

**Data da Abertura** 15/06/1999

**Natureza** Fazenda Pública

**Tipo da Ação** Indenização (Reparação de Danos)

**Procedimento** Ordinário

**Objeto da Ação**

**Valor da Ação** R\$ 350,00

**Volume(s)** 1

**Documento(s)** 47

**Observação**

**Comarca** Teresina

## Partes Envolvidas

**Requerente** ► **Pamella Laisla da Silva (menor)**

**Advogado(s):**

- Eduardo Albuquerque Rodrigues Diniz
- Leandro Cardoso Lages

**Requerente** ► **Debora Caroline da Silva (menor)**

**Advogado(s):**

- Eduardo Albuquerque Rodrigues Diniz
- Leandro Cardoso Lages

**Requerido** ► **Fazenda Pública Municipal de Teresina - PI**

**Requerido** ► **Governo do Estado do Piauí**

**Requerente** ► **Carla Priscila da Silva (menor)**

**Advogado(s):**

- Eduardo Albuquerque Rodrigues Diniz
- Leandro Cardoso Lages

**Requerente** ► **Kenia Marcilia da Silva (menor)**

**Advogado(s):**

- Eduardo Albuquerque Rodrigues Diniz
- Leandro Cardoso Lages

## Distribuições

**15/06/1999** Dependência

**Vara / Cartório** 2a. Vara da Fazenda Pública / 2o. Cartório dos Feitos da Fazenda Pública

**Oficial de Justiça** Sandra Ramos de Souza

**Motivo**

## Movimentações

**05/08/2008** ► **Concluso**

APENSO NO PROC. 01991257899 Recebido do MP com a cota ministerial. Juntada de petições parte autora.

**04/07/2006** ► **Despacho Remetendo Autos M.P.**



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO 2<sup>a</sup> VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ.**

131391-8

15 JUN 1999

Distribuição por Dependência  
Ao Processo nº 125.789-9/1999  
2<sup>a</sup> Vara dos Feitos da Fazenda Estadual  
Arts. 103, 105 e 253 do CPC

**ASSASSINATO DE QUATRO INOCENTES EM CHACINA  
PATROCINADA POR POLICIAIS. RESPONSABILIDADE  
OBJETIVA DO ESTADO PELOS ATOS DE VIOLENCIA  
DAS AUTORIDADES POLICIAIS. CRUELDADE E FRIEZA  
NAS AÇÕES. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL.  
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.**

**VALDÊNIA DA SILVA**, brasileira, viúva, do lar, portadora do CIC nº 021.047 – SSP/MG e CPF nº 485.330.416-91, residente e domiciliada na Rua das Begônias, nº 192, Bairro Novo Horizonte, em Três Marias, Estado de Minas Gerais, por si e representando seus filhos menores, **KENIA MARCILIA DA SILVA; CARLA PRISCILA DA SILVA; PAMELLA LAISLA DA SILVA e DEBORA CAROLINE DA SILVA**, vêm perante V. Ex<sup>a</sup>, por meio de seus advogados e procuradores abaixo assinados, com escritório na Rua Areolino de Abreu, 1.799, Centro, em Teresina, capital do Estado do Piauí, onde deverão receber as devidas intimações de estilo, com arrimo nos arts. 15, 159, 400 e 1.537 do Código Civil, arts. 5º e 37, § 6º da Constituição Federal e demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, ajuizar a presente

## **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**

contra o **GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**, representado pelo Sr. **Governador do Estado** e pelo **Procurador Geral do**

\* Escritório: Rua Areolino de Abreu, nº 1.799 \* Centro - Teresina - Piauí \* CEP: 64.000 - 180 \*  
\* Fone-fax: (086) 221 1505 \* E-mail: jus@mnnet.com.br ou ediniz@mnnet.com.br

O Estado que tem o dever de proteger e dar segurança à população, assassinou quatro inocentes. Tal ato é injustificável e inaceitável, mesmo se tivesse sido praticado contra os bandidos.

## LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA

*"Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade".*

**Código de Processo Civil – Art. 3º**

Quando da propositura de uma ação faz-se necessário o preenchimento de condições básicas e indispensáveis, ditadas pelo Código de Processo Civil, a saber:

**Código de Processo Civil – Art. 267, inciso IV**

*Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:*

*VI - quando não ocorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.*

**Código de Processo Civil – Art. 295, inciso II e III**

*A petição inicial será indeferida:*

*II - quando a parte for manifestamente ilegítima;*

*III - quando o autor carecer de interesse processual.*

Assim, como também ensina PAULO LÚCIO NOGUEIRA (IN: CURSO COMPLETO DE PROCESSO CIVIL, Ed. Saraiva, 1993), "são três as condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte (ad causam)".

O interesse de agir, segundo o citado jurista, "diz respeito a que somente pode pleitear a prestação jurisdicional quem tenha necessidade de recorrer ao Judiciário para obter o pronunciamento de um direito violado ou ameaçado", e, quanto a legitimidade de parte, afirma que "está intimamente ligada à titularidade do direito de ação e deve verificar-se tanto no pólo ativo como no passivo".

No presente caso, a titularidade do direito de ação pertence, como princípio geral, ao cônjuge sobrevivente e aos filhos do *de cuius*. Ora, o ilícito causado pelo Estado contra as vítimas já acima citadas, atinge diretamente as mulheres, alcançando simultaneamente os filhos. Inclusive, RUI STOCO (IN: RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL, Ed. Revista dos Tribunais, 1995), quando comenta o

\* Escritório: Rua Areolino de Abreu, nº 1.799 \* Centro - Teresina - Piauí \* CEP: 64.000 - 180 \*

\* Fone-fax: (086) 221 1505 \* E-mail: jus@mnnet.com.br ou ediniz@mnnet.com.br

“acabassem com o serviço” (expressão constante no inquérito policial), exterminando o último sobrevivente. Logo em seguida, os corpos foram arrastados para fora da estrada vicinal e colocados próximos ao automóvel da vítimas, que também foi deslocado barranco abaixo e ateado fogo. Assim encerrou-se um episódio que ficou conhecido em todo o país como CHACINA DA MERUOCA.

As cenas acima descritas foram presenciadas por 02 (duas) testemunhas, moradores da região, que serviam de guia para os policiais.

Como se não bastasse o terror da sangrenta operação e como se nada de anormal houvesse ocorrido, os policiais calmamente retornaram à sua base. Não sem antes ameaçarem a vida das testemunhas oculares da chacina, como forma de assegurar o mórbido pacto de silêncio para ocultar todo o ocorrido.

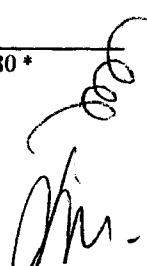
Talvez esta última e ardilosa estratagema dos policiais - atear fogo ao carro e ameaçar as testemunhas - tenha sido armada no intuito de destruir qualquer prova que pudesse elucidar os fatos. Esperavam que as crepitantes labaredas de fogo atingissem o tanque de combustível provocando uma explosão que devastasse tudo ao redor – inclusive os cadáveres dos inocentes. Tudo forjado com o escopo de simular um acidente. Entretanto, a fria madrugada acalmou o fogo, não permitindo seu contato com o inflamável combustível do carro.

Pela manhã, os corpos foram encontrados.

A perícia criminal, analisando o local do crime, esclareceu o massacre percebendo os projéteis das armas de fogo mergulhadas nas poças de sangue, o que os levou a concluir que os disparos foram efetuados à queima roupa enquanto as vítimas encontravam-se debruçadas no chão quando as balas atravessaram os corpos e alojaram-se no solo.

Percebendo que o crime inevitavelmente seria descoberto, o Comandante da fatídica operação deu todas as provas de seu destemor e, na certeza da impunidade: dirigiu-se até o Secretário de Segurança Pública Estadual, relatou o ocorrido, e pediu que tal fato fosse omitido, publicando-se uma versão distorcida dos acontecimentos. Como resposta, recebeu voz de prisão. Em seguida, todos os demais policiais foram presos. Finalmente tudo estava esclarecido.

Atualmente, discute-se, na esfera criminal, a autoria de cada disparo. No entanto, a grande e inabalável certeza, até a presente data, consiste no reconhecido e incontestável assassinato brutal, por agentes policiais a serviço do **Governo do Estado do Piauí**, do chefe de família do qual dependia os Requerentes da presente demanda e seus filhos.



**Estado**, sitos, respectivamente, no Palácio de Karnak, na Av. Antonino Freire, nº 1.450, Centro, e na Procuradoria Geral do Estado, na Av. Sem. Area Leão, nº 1.650, em Teresina, capital do Estado do Piauí, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

### EXPOSIÇÃO FÁTICA

*"Senhor Deus dos desgraçados! Dizei-me vós, senhor Deus, se é mentira, se é verdade tanto horror perante os céus".*

Castro Alves

Em 16 de janeiro de 1999, Sábado, por volta das 22:40 horas, os senhores Luis Paulo Cronemberger, Manoel Pereira de Sousa, Aires José da Cunha e Vanderli Correia da Silva, todos amigos e companheiros de longas datas, encontravam-se na localidade MERUOCA, interseção dos municípios de Teresina, União e José de Freitas, praticando caça amadora, atividade comum de confraternização entre os mesmos. Trajavam roupas civis, portavam pequenos instrumentos de caça amadora e utilizavam uma veículo automotivo como transporte.

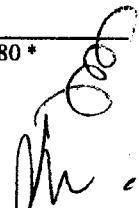
Quando os mesmos encontravam ajustando os preparativos para dar início às suas atividades foram, inesperadamente, abordados por 05 (cinco) Policiais Militares integrantes do Comando de Operações Especiais (COE) e 01 (um) Policial Civil integrante do Comando Corisco, órgãos de defesa especializada do Estado do Piauí. Tais agentes públicos encontravam-se em diligências na região à procura de assaltantes de bancos.

De imediato, percebendo a presença dos civis, os policiais, no uso de suas funções, anunciaram a presença da Força Policial ordenando que os 04 (quatro) cidadãos levantassem as mãos e deitassem no chão, o que foi cumprido *incontinenti*.

Em seguida, com extrema frieza e inumana covardia, os seis policiais aproximaram-se e açãoaram ferozmente toda a artilharia das 08 (oito) armas de grosso calibre que portavam, alvejando de forma desordenada os quatro civis que encontravam-se rendidos e curvados obedecendo ordens emanadas pela autoridade policial.

Após a sessão de disparos, três das vítimas jaziam mortalmente atingidas, restando uma que ainda agonizava no solo cravejada de balaços. Percebendo que tratavam-se de inocentes civis, e não dos assaltantes desaparecidos, o Comandante da Operação, no intuito de ocultar a cruel e sanguinária carnificina, ordenou que seus subalternos

\* Escritório: Rua Areolino de Abreu, nº 1.799 \* Centro - Teresina - Piauí \* CEP: 64.000 - 180 \*  
\* Fone-fax: (086) 221 1505 \* E-mail: jus@mnnet.com.br ou ediniz@mnnet.com.br



tópico *Sujeito ativo da ação de indenização*, afirma: “*Em tal caso, o direito de ação compete cumulativamente a um e outros*”.

No mesmo sentido e de forma mais ampla manifesta-se CARLOS ALBERTO BITTAR, *verbis*:

*Titulares do direito à reparação – lesados ou vítimas – são as pessoas que suportaram os reflexos negativos de fatos danosos; vale dizer, são aqueles em cuja esfera de ação repercutem os eventos lesivos.*

**BITTAR, Carlos Alberto. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, Revista dos Tribunais, 1994, p. 144.**

Os filhos da vítima, todos menores, não possuem legitimidade *ad processum*, ou seja, não têm capacidade de exercer os direitos e deveres processuais, todavia, figuram neste processo devidamente assistidos pela sua genitora.

Deduzida positivamente a legitimidade *ad causam* e *ad processum* da viúva e dos filhos da vítima da CHACINA DA MERUOCA, não restam dúvidas quanto ao preenchimento das condições da ação, eis que encontram-se preenchidos os demais requisitos. Ora, a legislação pátria, a doutrina e a jurisprudência consagra a possibilidade de pleito judicial para reparação de danos materiais e morais decorrentes de assassinato; e não há como contestar o interesse das partes em reclamar uma providência jurisdicional para tutelar um bem jurídico – a reparação material e moral.

Outra questão a ser resolvida, antes da interposição de qualquer ação, é o foro competente para analisar e julgar a demanda. No presente caso, o foro competente para ajuizamento de ação de indenização por danos materiais e morais é a VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, por convenção legal e entendimento passivo na doutrina. E como bem informa RUI STOCO, a saber:

*É cediço, e a jurisprudência consagra, que os Estados-membros e seus órgãos da Administração Indireta, quando criados por lei, têm foro privativo nas Varas da Fazenda Pública, quando devam ser demandados ou quando demandem em face de outrem, nas comarcas das capitais onde instaladas, salvo nas ações reais e nos mandados de segurança, em que o foro é o da situação da coisa ou da sede da autoridade coatora.*

tópico *Sujeito ativo da ação de indenização*, afirma: "Em tal caso, o direito de ação compete cumulativamente a um e outros".

No mesmo sentido e de forma mais ampla manifesta-se CARLOS ALBERTO BITTAR, *verbis*:

*Titulares do direito à reparação – lesados ou vítimas – são as pessoas que suportaram os reflexos negativos de fatos danosos; vale dizer, são aqueles em cuja esfera de ação repercutem os eventos lesivos.*

**BITTAR, Carlos Alberto. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, Revista dos Tribunais, 1994, p. 144.**

Os filhos da vítima, todos menores, não possuem legitimidade *ad processum*, ou seja, não têm capacidade de exercer os direitos e deveres processuais, todavia, figuram neste processo devidamente assistidos pela sua genitora.

Deduzida positivamente a legitimidade *ad causam* e *ad processum* da viúva e dos filhos da vítima da CHACINA DA MERUOCA, não restam dúvidas quanto ao preenchimento das condições da ação, eis que encontram-se preenchidos os demais requisitos. Ora, a legislação pátria, a doutrina e a jurisprudência consagra a possibilidade de pleito judicial para reparação de danos materiais e morais decorrentes de assassinato; e não há como contestar o interesse das partes em reclamar uma providência jurisdicional para tutelar um bem jurídico – a reparação material e moral.

Outra questão a ser resolvida, antes da interposição de qualquer ação, é o foro competente para analisar e julgar a demanda. No presente caso, o foro competente para ajuizamento de ação de indenização por danos materiais e morais é a VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, por convenção legal e entendimento passivo na doutrina. E como bem informa RUI STOCO, a saber:

*É cediço, e a jurisprudência consagra, que os Estados-membros e seus órgãos da Administração Indireta, quando criados por lei, têm foro privativo nas Varas da Fazenda Pública, quando devam ser demandados ou quando demandem em face de outrem, nas comarcas das capitais onde instaladas, salvo nas ações reais e nos mandados de segurança, em que o foro é o da situação da coisa ou o da sede da autoridade coatora.*

Assim, resta demonstrado que foram preenchidas as formalidades para o desenvolvimento regular da presente ação, tudo com o escopo de obter a prestação jurisdicional positiva do Estado.

### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

*"A Polícia está cheia de bandidos".*

**Carlos Lobo**  
**Secretário de Segurança**  
**Governo do Estado do Piauí**

#### **A – Responsabilidade Objetiva do Estado**

A documentação acostada à presente peça demonstram, de forma irrefutável, os fatos até agora narrados. Sem dúvida, os requerentes sofreram irreparáveis danos – materiais e sentimentais – com a perda de seu ente familiar, friamente assassinados por Policiais – agentes públicos que atuavam em nome da parte demandada (Governo do Estado do Piauí).

Neste diapasão, dispõe o Código Civil em seu art. 159:

#### **Código Civil - Art. 159**

*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.*

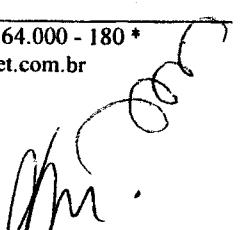
Em assim sendo, configurado o dano, resta a necessidade de reparação por parte do autor do aludido dano. A autoria resta configurada pelo disposto nos art. 15 do Código Civil e art. 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, *verbis*:

#### **Código Civil - Art. 15**

*As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano.*

#### **Constituição Federal - Art. 37, Parágrafo Sexto:**

*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o*





*direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

O disposto nos artigos acima transcritos configura a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1964. Tal concepção faz emergir, da mera ocorrência de um ato lesivo causado pelo Estado, o dever de indenizar, independentemente da caracterização de culpa dos agentes públicos.

Ademais, a Constituição Estadual, delimita os mesmos princípios da Carta Política, senão veja-se:

**Constituição Estadual - Art. 44**

*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

A responsabilidade do Estado do Piauí pelos atos de seus policiais, não tem origem somente nos dispositivos acima mencionados, mas também advém de previsão presente, ainda, na Constituição Estadual, observe-se:

**Constituição Estadual - Arts. 156**

*A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

*I – Polícia Civil;*

*II – Polícia Militar;*

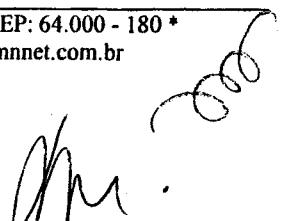
*III – Corpo de Bombeiros Militar.*

**Constituição Estadual - Arts. 159**

*A Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia de carreira, é instituição permanente e auxiliar da função jurisdicional do Estado, com atribuições, entre outras fixadas em lei, de exercer as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.*

**Constituição Estadual - Arts. 163**

*A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar estão vinculados, operacionalmente, ao sistema de segurança pública do Estado, devendo seguir as políticas e diretrizes baixadas pela autoridade*





*competente, na execução das atribuições que lhes são próprias.*

Ora, se para o Estado o dever de indenizar independe da aferição da culpa de seus agentes, a forma como ocorreram os fatos narrados, com reconhecida imprudência dos agentes públicos, tão somente assevera o inquestionável dever de indenizar.

A sólida doutrina e a unânime jurisprudência avalizam a pretensão dos requerentes, no que tange ao dever do Estado em indenizar os danos sofridos com a morte dos entes familiares. Somente para ilustrar, segue abaixo alguns tópicos doutrinários e exertos jurisprudenciais que moldam-se com perfeição ao caso.

#### **Doutrina Específica**

*"Ao policial civil ou militar, como agente da Administração Pública e responsável pela polícia preventiva e repressiva, cabe zelar pela ordem e sossego públicos e pela incolumidade física dos cidadãos.*

*No exercício desse mister lhe são concedidas algumas franquias, como o uso de armas de fogo. Porém, não é detentor de salvo-conduto que lhe permita tudo, nem lhe foi concedido direito à indenidade.*

*Assim, se um policial, quando em exercício, usando arma da Corporação se excede nas funções que lhe foram cometidas e faz uso dela, responde o Estado pelos prejuízos que deste ato advenham.*

*Aplica-se, na hipótese, a regra geral contida no art. 37, § 6º da Constituição Federal.*

*A responsabilidade é objetiva, posto que as pessoas jurídicas ali definidas respondem pelos atos de seus prepostos."*

*Dispondo o Estado de verbas expressiva extraídas da arrecadação tributária, aos organismos policiais cometidos da função de segurança pessoal e coletiva, impõe-se-lhe à sua conta e risco, o correto recrutamento daqueles que, para o seu desempenho, recebem uma farda representativa e uma arma de fogo. Daí reconhecer-se a responsabilidade civil do Estado mesmo naqueles casos de manuseio disparatada da arma, causador de danos à integridade física dos particulares.*



**(CAHALI, Yussef. Responsabilidade Civil do Estado. Ed. RT, São Paulo, 1982, p. 178)**

**Jurisprudência Específica**

*É absoluta a responsabilidade das pessoas de direito público interno pela reparação dos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.*

**TARS - 1<sup>a</sup> C. - AP - RT 454/252**

*Na ação de ressarcimento com fundamentos na responsabilidade objetiva prevista no art. 107 (atual art. 37, § 6º) basta ao autor a demonstração do nexo etiológico entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) imputável à Administração Pública e o dano de que se queixa. Presumida a culpa do agente, opera-se a inversão do ônus probatório com vistas à eventual exclusão de responsabilidade, cabendo, por isso, à entidade pública provar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima.*

**1<sup>a</sup> TA CIVIL SP - 2<sup>a</sup> C. - Ap. - Rel. Álvaro Lazzarini - j. 27.10.82 - RT 567/106**

*Tratando-se de ação de reparação de danos proposta contra o Estado, a condenação deste independe de prova de culpa do seu agente. Basta que o lesado aione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, bem como o seu montante.*

**1<sup>a</sup> TA CIVIL SP - 2<sup>a</sup> C. Ap. - Rel. Sena Rebouças - j. 12.5.92 - RT 688/231**

*Para a obtenção de indenização da Fazenda Pública basta que o autor da ação demonstre o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, sem que reste comprovado que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso.*

**TJSP - 7<sup>a</sup> C. - Ap. - Rel. Leite Cintra - j. 23.6.93 - JTJ-LEX 148/75**

*O Estado é responsável pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, devendo a indenização cobrir danos morais e materiais.*

**STJ - 2<sup>a</sup> T - Resp. - Rel. Itamar Galvão - j. 19.9.90 - RSTJ 33/533**

*Responsabilidade Civil do Estado - Incidente com policiais - Vítima que, alvejada por tiros desferidos por policiais, e ainda espancada, veio a falecer - Circunstância do caso considerado que não autorizam admitir que os policiais agiram em legítima defesa, no*

*estrito cumprimento do dever e no exercício regular do direito - Ação de Indenização procedente.*

**TJRS - 4<sup>a</sup> C. - Ap. j. 29.10.80 - RJTJ RS 86/404**

*Se o policial fardada, mesmo não estando em serviço, atuou na qualidade de agente do Poder Público, matando alguém, o Estado responde pela respectiva indenização.*

**TJSP - 3<sup>a</sup> C. - Ap. - Rel. Macedo Bittencourt - RT 512/104**

*Procede ação ordinária de indenização contra o Estado por violência cometida por policiais, no exercício de suas funções, da qual resultou incapacidade total e permanente da vítima para exercício de suas atividades profissionais.*

**TJRJ - 8<sup>a</sup> C. - Ap. - Rel. Orlindo Elias - RT 527/225**

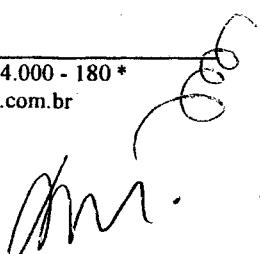
Comprovado a morte do parentes dos suplicantes (fato lesivo), e as indiscutíveis perdas – materiais e morais - que os requerentes sofreram (dano) com o brutal assassinato de seu familiar ocasionado meio de imprudente conduta de agentes do Estado (nexo causal), encontram-se presentes os três alicerces sobre o qual repousa o dever de indenizar. Os danos serão mais especificamente adiante demonstrados em tópico autônomo.

### **B – Dano Material e Dano Moral**

Com a morte de seu familiar, a Requerente e seus filhos viraram-se abruptamente privados de recursos auferidos pelo mesmo. A vítima trabalhava e, com o fruto de tal labor, provia o sustento dos requerentes. Tal situação perduraria enquanto vivo fosse, não fosse a repentina subtração de sua vida pelos agentes policiais.

A ausência do familiar assassinado, de imediato privou os requerentes de uma normal situação financeira, onde o sustento familiar era provido pela força motriz da vítima fatal. Eis o prejuízo material.

Também a ausência do familiar assassinado privará os requerentes de algo bem superior a qualquer conforto material, qual seja, a presença de um ente querido, pessoa indispensável à coesão da célula mater da sociedade – a família da qual foi brutalmente subtraída o pai e marido. Sua ausência é irreparável, abalando sobremaneira a continuidade saudável e educada da unidade familiar. Eis o prejuízo moral dos requerentes.



No presente caso, ambos – prejuízo material e moral – não coexistem separados. Muito pelo contrário; se entrelaçam e mantêm-se juntos. Um dando a razão de existir do outro, projetando seus reflexos econômicos de tal forma que sua quantificação torna-se possível via arbitramento aferido judicialmente.

Foi nesta esteira de pensamento que o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento:

**Súmula 037 – STF:**

*São cumuláveis as indenizações por dano material e o dano moral oriundos do mesmo fato.*

Logo, os prejuízos materiais e morais devem ser calculados conjuntamente, aferindo-se seu valor econômico e liquidando-se por sentença para final execução e satisfação do crédito.

A indenização deve ser a mais ampla possível e alcançar todos os danos sofridos. A prestação pecuniária possui dupla função. Em primeiro, a satisfação dos males injustamente produzidos. Em segundo, um conteúdo penal para o causador do dano.

### PARÂMETROS AO JULGADOR

*“As vítimas gritavam quando estavam sendo atingidas pelo disparos”.*

**Paulo Cézar Alves de Araújo**  
Tenente QOPM-GIP nº 10/9135  
Comandou a Chacina

O escopo das ações de indenização é a compensação pelos danos materiais e morais suportados pelo lesado, ou, pelo menos, para atenuação dos sofrimentos que lhe foram impostos pela ação ilícita do ofensor.

Todavia, a apuração dos danos não constitui tarefa simples, pois a legislação pátria não dispõe método prático e objetivo para aferição, e nem podia, eis que cada caso tem suas peculiaridades.

Segundo RUI STOCO (Ob. cit., p. 556 e 557), há uma divisão genérica dos danos em materiais e morais. E afirma:

*Os primeiros (si o gravame não puder ser composto com o retorno da situação ao “status quo ante”,*

\* Escritório: Rua Areolino de Abreu, nº 1.799 \* Centro - Teresina - Piauí \* CEP: 64.000 - 180 \*

\* Fone-fax: (086) 221 1505 \* E-mail: jus@mnnet.com.br ou ediniz@mnnet.com.br

*com a indenização através da devolução das mesmas coisas danificadas ou destruídas) são constituídos dos lucros cessantes e dos danos emergentes.*

*Nesse caso de composição do dano material, a indenização consistirá em um capital, estipulado em valor fixo e único que corresponda ao prejuízo suportado ou numa pensão mensal, vitalícia ou não, cujos termos "a quo" e "ad quem" serão fixados em sentença.*

*O dano moral, que em verdade é um "não-dano" (sob o aspecto patrimonial), fixado apenas para compensar a dor, o vexame, o abalo psicológico, a tristeza e outros fatores anímicos, como regra, deve ser arbitrado em valor fixo e único, sempre representado por uma compensação pecuniária, podendo, ou não, estar cumulado com o dano material.*

*(...)*

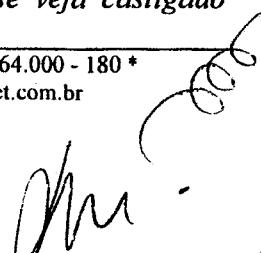
*O valor pode ser estabelecido na sentença, em quantidade certa e pré-determinada (caso em que se dispensa a liquidação e o cálculo do Contador Judicial, bastando que o credor requeira diretamente a execução e apresente, nos próprios autos, o pedido instruído com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 604 do CPC, com a redação da Lei 8.898, de 29.4.94) ou estabelecendo um "quantum" fixo e único, ou destinando uma pensão mensal vitalícia, ou por prazo certo e determinado.*

A presente ação tem por finalidade obter do Estado a reparação pelo ilícito causado por seus agentes aos autores, e oferece ao julgador parâmetros e fatores para atribuição do valor pecuniário para o dano material e moral.

#### **Doutrina específica**

*Segundo Caio Mario o dano à pessoa repara-se mediante um capital ou uma pensão que supre à vítima a perda da capacidade laboral.*

*Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito resarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: "caráter punitivo" para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado*



*pela ofensa que praticou; e o "caráter compensatório" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido (secundado por RUI STOCO, ob. cit., p. 459).*

*Trata-se então de uma estimativa prudencial, que não dispensa sensibilidade para as coisas da dor e da alegria, para os estados d'alma humana, e que destarte deve ser feita pelo mesmo Juiz ou, quando muito, por outro jurista, inútil sempre por em ação a calculadora do economista ou de técnico em contas" (RT 650/66).*

*Nesse sentido que Brebbia assinala alguns elementos que se devem levar em conta na fixação do reparo: a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima (situação familiar e social, reputação), a gravidade da falta (conquanto não se trate de pena, a gravidade e mesmo a culpa da ação implica na gravidade da lesão), a personalidade (as condições) do autor do ilícito ("El Daño Moral", p. 19).*

#### A – DA VALORAÇÃO DO DANO MATERIAL

Foi visto acima que o dano material consiste em reparação ao lesado pela repercussão do ilícito sobre seu patrimônio. Nesta análise, deve-se observar as circunstâncias que caracterizam a vítima enquanto viva.

O Sr. Vanderli Correia da Silva era comerciário e autônomo, mantinha sua família sob status social de classe média. Todavia, como vários brasileiros, não tinha sua carteira de trabalho assinada, restando difícil a valoração de seus rendimentos mensais. Diante deste fato, tomar-se-á, como renda mensal o valor do salário mínimo vigente, a saber R\$ 130,00 (cento e trinta reais), sendo o valor constante em sua CTPS quando assinada. Na data de sua morte, Vanderli tinha 35 (trinta e cinco) anos de idade.

Por convenção jurisprudencial, estima-se como idade de sobrevida médio, para efeito de indenização 69 (sessenta e nove) anos.

Sob esta ótica, Vanderli ainda assistiria sua família por durante 34 (trinta e quatro anos), ou seja, 408 (quatrocentos e oito meses), ou seja, 408 (quatrocentos e oito) salários mínimos, colaborando com o sustento de mulher e filhos. Assim, basta multiplicar o número de meses de sobrevida do

*de cujus* pelo valor da renda do mesmo para aferir o valor do dano material sofrido pela sua família.

Além das verbas acima dispostas, o ofensor é responsável pela indenização à família da vítima no valor correspondente a 34 (trinta e quatro) salários mínimos relativos aos 13ºs salários durante os anos previstos como sobrevida. O entendimento pretoriano é neste sentido, senão veja-se:

*No cálculo da pensão devida ao beneficiário de vítima de acidente é legítimo computar-se o 13º salário.*

*(1ª TA CIVIL SP - Ap. - 1ª C. - Rel. Juiz Orlando Gandolfo - j. 29.9.81 - RT 574/150).*

Assim, pode-se facilmente auferir o valor correspondente ao prejuízo suportado, em âmbito patrimonial, pela família com o desaparecimento de seu ente querido.

### **B – DA VALORAÇÃO DO DANO MORAL**

Sobre o assunto manifesta-se RUI STOCO (Ob. cit., p. 491 e 492), *verbis*:

*A indenização por dano moral é, pois, arbitrável (art. 1.553 do Código Civil) e tem outro sentido, como anota Windscheid, acatando opinião de Wachter: compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (“Pendette”, trad. Fadda e Bensa, nota 31 ao § 455).*

*Assim, tal paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou “anestesiar” em alguma parte o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atendido. Trata-se, então, de uma estimativa prodencial (cf. Walter Moraes, na Ap. 113.190 do TJSP)*

(...)

*Não se pode confundir impossibilidade de indenização da dor moral com dificuldade de indenização da dor moral.*

*A dor não tem preço, nem se pretende lhe atribuir uma valoração econômica.*

*Mas não nos olvidemos de que a dificuldade da reparação não implica na negação da realidade do dano. E, como dano que é, reclama também uma reparação, seja ela qual for.*

*Como ensina o sempre lembrado Wilson Melo da Silva, "se o dinheiro não paga diretamente o preço da dor, pode, no entanto, indiretamente, contribuir para aplacá-la, o que é outra coisa (op. cit., p. 365).*

*Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo:*

*Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas.*

O Magistrado Aposentado e ex-Diretor da Faculdade de Direito da USP, ANTÔNIO CHAVES, em seu Tratado de Direito Civil, Responsabilidade, SP, Ed. RT, 1985, páginas 128-130, apontou vários exemplos expressivos de que se começaram a registrar no país, finalmente, manifestações jurisprudenciais de que as **ações de determinadas autoridades policiais, mais do que abusivas, são verdadeiramente criminosas, e que não se podem mais medir as indenizações pelos parâmetros apenas simbólicos do Código Civil.**

São cada vez mais freqüentes e impressionantes os noticiários nacional e regional a respeito de ações abusivas das nossas autoridades policiais, **despreparadas, ignaras, violentas, imotivadas** - salvo numerosas e honrosas exceções.

Como exemplo cita-se, a decisão da 8ª Câmara Cível do TJRJ, em 28.02.1984, que condenou, por unanimidade, o Estado a pagar uma indenização por danos morais a Vilma Nogueira Barbosa, viúva do

comerciário Francisco do Rosário Barbosa, morto a pancadas pelo detetive Antonio Carlos Mantuano, dentro da 9ª Delegacia em fevereiro de 1981.

**Na mesma sentença, o Estado é obrigado, também, a pagar à viúva por danos financeiros e conceder-lhe uma pensão vitalícia.**

Além dos danos morais, a serem calculados, o Estado foi condenado a pagar a Vilma os salários que seu marido receberia nos últimos três anos, com juros e correção monetária. Os desembargadores consideraram que o Estado foi responsável pela morte, já que a vítima estava numa repartição pública e foi espancada por um funcionário público.

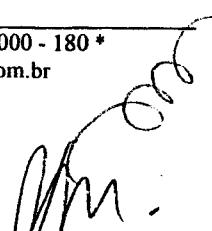
Outro exemplo. O juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre, PAULO ROBERTO HANKE, determinou, no dia 14.04.1989, que o Estado do Rio Grande do Sul indenizasse por danos morais os uruguaios Lilian Celiberti e Universindo Diaz, seqüestrados em novembro de 1978 por policiais do DOPS e agentes do Uruguai.

Mas, grande repercussão teve a sentença do Juiz PEDRO AURÉLIO PIRES MARINGOL, da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de São Paulo, que julgou procedente ação indenizatória proposta pelo casal **Pedro Caringi e Ana Caringi**, condenando o governo do Estado de São Paulo a pagar indenização por danos morais, pela morte da filha dos mesmos, Adriana, na madrugada de 20.03.1991, dentro de sua casa, enquanto um casal de assaltantes a imobilizava como refém durante cerco com grande aparato policial, além das despesas de funeral e uma pensão mensal a partir da propositura da ação **enquanto o casal viver, além das despesas e honorários**.

**O precedente é invocado principalmente pelo fato de o magistrado ter afirmado que a morte foi causada exclusivamente pela "ineficiência, despreparo, desorganização e falta de coordenação e de liderança das polícias civil e militar", impressionando o juiz as imagens gravadas do acontecimento, principalmente pelo enorme aparato policial, "desordenado e descoordenado", que estúpida e desnecessariamente vitimou a professora Adriana.**

O juiz explicou que a indenização do dano patrimonial se resolve com a reparação, assim entendida a restauração econômica, integral, do bem patrimonial atingido. "A indenização do dano moral, todavia, não se resolve pela reparação. A dor não tem preço e bens jurídicos de substâncias cultural ou ecológica também são incomensuráveis. Os danos morais são indenizáveis pela compensação", concluiu.

"Se o dinheiro não paga o preço da dor e não faz ressurgir uma obra de arte ou uma floresta secular destruídas, é capaz, contudo, de



ensejar ao lesado sensações que amenizem as agruras resultantes desse dano não-econômico".

Em sua sentença de 14 laudas datilografadas, o juiz afirmou que a fixação da indenização deve levar em consideração todo o sofrimento injustamente causado aos autores pelos policiais, a necessidade de punir a administração policial do Estado, pelo ineficiente e irresponsável desempenho de seus agentes de maneira a forçar um aprimoramento desse serviço público. Isso evitaria que episódios semelhantes tornem a infeliciar outras famílias.

O juiz enumera todos os sofrimentos sofridos pelos pais de Adriana. "Tanto sofrimento moral exige uma compensação econômica de algum vulto, que além de implicar a penalização da Fazenda Pública, deva propiciar aos autores algum sentimento de satisfação que neutralize ou compense de alguma forma a tristeza que lhes foi imposta pelos agentes da Segurança Pública estadual", concluiu.

É justamente aquela culpa *in vigilando* que tem servido de supedâneo ao reconhecimento da responsabilidade do Estado nos casos de morte de inocentes por ação policial.

**Jurisprudência Específica**

**DANO MORAL** - *Sua mensuração. Na fixação do quantum referente à indenização por dano moral, não se encontrando no sistema normativo brasileiro método prático e objetivo, o juiz há que considerar as condições pessoais de ofensor e ofendido; grau de cultura do ofendido; seu ramo de atividade; perspectivas de avanço e desenvolvimento na atividade que exercia, ou em outro que pudesse vir a exercer; grau de suportabilidade do encargo pelo ofensor e outros requisitos que, caso a caso, possam ser levados em consideração. Requisitos que há de valorar com critério de justiça, com predomínio do bom senso, da razoabilidade e da exequibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor. Quantum que nem sempre deverá ser inferior ao do dano patrimonial, eis que a auto-estima, a valoração pessoal, o ego são valores humanos certamente mais valiosos que os bens meramente materiais ou econômicos. Inconformidade com a sentença que fixou o montante da indenização por dano moral. Improvimento do apelo da devedora.*

**TJRS - 6ª C. Cível - Ap. Cv. 592066575 j. 23.11.93 - RJTJRGS 163/261**

**Doutrina específica**

*Em sentido amplo, indenização é o que se há de prestar para se pôr a pessoa na mesma situação patrimonial,*

*ou por incremento do patrimônio, no mesmo estado pessoal em que estaria se não se houvesse produzido o fato ilícito (lato sensu) de que se irradiou o dever de indenizar.*

*Tem-se de considerar dano o que ofende o patrimônio, ou a pessoa (corpo e psique). O que tem valor pecuniário há de ser indenizado por esse valor. Se não o tem, ou só o tem em parte, atende-se a regras jurídicas de estimação, como as do CC, arts. 1.537 a 1.540, 1.545, 1.546 e 1.547 a 1.552. É da maior importância o art. 1.553, por ser abrangente de quaisquer danos que tenham valor pecuniário, ou não o tenha, se não há regra jurídica especial sobre eles: "Nos casos não previstos neste capítulo se fixará por arbitramento a indenização."*

**PONTES DE MIRANDA.** *Tratado de Direito Privado, t. XXII, p. 183, § 2.717, 3)*

No presente caso, para efeito de arbitramento da indenização por danos morais, vários aspectos devem ser observados, veja-se alguns deles:

- 1 – a forma cruel e desumana que o crime foi praticado;
- 2 – a ausência de reação por parte das vítimas;
- 3 – a execução sumária das duas últimas vítimas, como forma de esconder a verdade;
- 4 – a tentativa de abafar o caso, com a violação do local do crime e tentativa de ocultação de cadáveres;
- 5 – a proposta de conivência do Comandante da Chacina ao Sr. Secretário de Segurança Pública, que foi rechaçada imediatamente;
- 6 – o fato de que o Comandante da Chacina, em conversa com o Sr. Secretário de Segurança Pública, noticiado pela imprensa, afirmou que dois dos assassinados ouviram os policiais debatendo a própria morte;
- 7 – o fato de que o policial LINCOLN ABRAÃO MACHADO JÚNIOR, quando interrogado pelo Delegado Titular do Inquérito Policial se alguma das vítimas pediu socorro ou clemência, ter respondido que não ouviu ninguém falar;

8 – o fato dos policiais responsáveis pela chacina serem membros de **comandos especiais**;

9 – a observação da perícia sobre os vestígios encontrados, coletados e analisados, que geraram discussão técnica acerca de possíveis dinâmicas e atitudes dos policiais no local da chacina (ver fls. 103 a 105 do Inquérito Policial), do qual extraiu-se alguns trechos impressionantes:

*“O exame inicial das lesões encontradas e os projéteis e cápsulas coletadas demonstram feridas produzidas por projéteis de arma de fogo de três calibres diferentes: calibre 9 mm, calibre 38 e calibre 5.56 mm”.*

*“A presença de material argilo-arenoso nas mãos deste mesmo cadáver, indica um possível tentativa de resistência contra o arrastamento ou foi decorrente de contrações musculares naturais pelos ferimentos”*

*“O veículo encontrava-se com sistema de câmbio em Segunda marcha, o que indica a ação, antes do incêndio, da mudança do ponto neutro, essencial para que fosse empurrado o veículo”*

Vossa Excelência, com base em tudo que restou discutido acima e nas circunstâncias que envolvem o crime, para efeito de cálculo da indenização por dano moral, poderá basear-se no fato do Sr. **Vanderli Correia da Silva** vir mantendo até seu assassinato sua família na CLASSE MÉDIA, conservando bom nível e situação social confortável para seus dependentes, mantendo-os em boa alimentação e saúde, educação admirável, fornecendo conforto quanto a moradia, vestuário, transporte, lazer.

A revista VEJA publicou, em sua edição 1.573, ano 31, nº 46, de 18 de novembro de 1998, matéria revelando os custos que um pai tem para sustentar seus filhos. Segundo a reportagem, na Classe Média, um filho representa mensalmente o custo de R\$ 1.579,00 (um mil quinhentos e setenta e nove reais).

Normalmente, os filhos ficam sob a responsabilidade dos pais até os 25 (vinte e cinco) anos, momento quando eles, presumidamente, constituem família e deixam o seio do lar.

Aplicando o raciocínio lógico, os filhos do Sr. **Vanderli Correia da Silva**, sentiram-se subtraídos dos seguintes valores: a) **KENIA MARCILIA DA SILVA**, 13 (treze) anos, teria o sustento do pai durante mais 12 (doze) anos, o que corresponde a 144 (cento e quarenta e quatro) meses de sustento; b) **CARLA PRISCILA DA SILVA**, 11 (onze) anos, teria o sustento do pai durante mais 14 (quatorze) anos, o que corresponde a 168

(cento e sessenta e oito) meses de sustento; **PAMELLA LAISLA DA SILVA**, 10 (dez) anos, teria o sustento do pai durante mais 15 (quinze) anos, o que corresponde a 180 (cento e oitenta) meses de sustento; **DEBORA CAROLINE DA SILVA**, 03 (três) anos, teria o sustento do pai durante mais 22 (vinte e dois) anos, o que corresponde a 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses de sustento. O Estado do Piauí tem uma dívida correspondente a 756 (setecentos e cinqüenta e seis) meses de pensão para os filhos da vítima da CHACINA DA MERUOCA, sendo que por cada mês, seja conferido o valor de R\$ 1.579,00 (um mil quinhentos e setenta e nove reais), como informa a conceituada revista nacional.

A mulher de Vanderli, prejudicada pela falta do marido, sofreu significado abalo em moral e psíquico, bem como em sua situação financeira, que até o momento de seu falecimento era de CLASSE MÉDIA. Desta forma, como meeira dos bens do *de cuius*, deve, *data maxima venia*, receber o mesmo valor que os filhos juntos.

Todavia, não concordando com a sugestão acima exposta, de outra forma e com base nas circunstâncias que envolvem o crime, arbitre indenização por dano moral, tomando como base o **valor da indenização material, e multiplicando-o por 06 (seis)**, correspondente ao número de policiais que participaram da matança, obtendo, assim, o valor final da compensação moral aos Requerentes pela morte do ente querido.

#### **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

*"A Justiça atrasada, não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta".*

**Rui Barbosa**

A presença nos autos de vasta documentação, inclusive cópia completa do inquérito policial que confirmou a materialidade do crime e apurou a autoria, apontando como responsáveis pelas mortes os seis policiais, exsurge a possibilidade de aplicação do disposto no art. 330, inciso I, do CPC, ou seja, o julgamento antecipado da lide.

Ora, os documentos anexos satisfazem plenamente, sob a ótica dos autores, a determinação da responsabilidade do Estado em indenizá-los, ficando patente a desnecessidade de produção de provas em audiência.

Neste sentido, a jurisprudência já se manifestou, *verbis*:

*JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – Reparação de danos. Elementos probatórios contidos no processo. Nulidade incorrente. O julgamento antecipado da*

\* Escritório: Rua Areolino de Abreu, nº 1.799 \* Centro - Teresina - Piauí \* CEP: 64.000 - 180 \*  
\* Fone-fax: (086) 221 1505 \* E-mail: jus@mnnet.com.br ou ediniz@mnnet.com.br

*lide se impõe quando os autos contêm os elementos aptos à elucidação dos pontos controvertidos da demanda, não havendo necessidade de produzir prova em audiência.*

**TJMS – Turma Especial – ApCv-B, XVI-36.260-9 - Rel. Des. Nélson Mendes Fontoura – RJTJMS 93/16**

Todavia, não entendendo Vossa Excelência pelo julgamento antecipado da lide, por ser dispensada a produção de prova em audiência, requer-se, desde já, a oitiva das testemunhas arroladas abaixo, bem como, o depoimento das partes.

#### **DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – CONEXÃO**

Em 10 de março de 1999, os dependentes das vítimas da CHACINA DA MERUOCA, **Luis Paulo Cronemberger, Manoel Pereira de Sousa e Aires José da Cunha**, ajuizaram Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais contra o GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ.

Por inoportuno naquele momento, os dependentes de **Vanderli Correia da Silva** não compuseram o litisconsórcio ativo daquela ação, sendo que somente agora, alegando os mesmos objeto e causa de pedir, ajuizam ação semelhante.

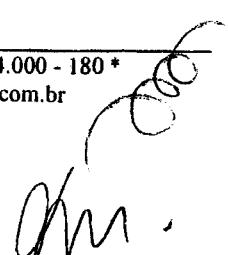
Os Autores das duas ações têm harmônicos o **pedido do autor**, ou seja, o que é solicitado a ser assegurado pelo órgão jurisdicional, a tutela de um interesse; e, a **causa de pedir**, compreendido entre a causa próxima – os fundamentos jurídicos, a natureza do direito controvertido – como também a causa remota – o fato gerador do direito.

Dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.*

*Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.*

*Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência os feitos de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outro já ajuizado.*



Diante dos dispositivos legais transcritos e das alegações acima expostas, aprecia-se a conexão entre esta Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais e o Processo 125.789-9/1999, com trâmite na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Estadual, também Ação de Indenização, pois há igualdade entre o objeto e a causa de pedir (*aedem res et causa petendi*), enfim, claro vínculo entre as duas ações.

Enfim, requer-se, *ab initio* e desde já, que seja deferida a distribuição por dependência da presente Ação, por conexão, na forma prevista nos arts. 103, 105 e 253 do CPC.

### PEDIDO

*"Bem aventurados os que tem fome e sede de justiça porque serão fartos".*  
Mt, 5-6

Ante todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) Que seja declarada a conexão deste com o Processo nº 125.789-9/1999, ajuizado pelos dependentes das outras vítimas da CHACINA DA MERUOCA, em trâmite na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Estadual, na forma prevista nos Arts. 103, 105 e 253 do CPC;
- b) A citação da parte demandada para responder aos termos da presente ação, no prazo e forma estabelecidos em lei, sob pena de revelia e confissão ficta;
- c) A intimação ao representante do Ministério Público, para que funcione no presente feito;
- d) O depoimento das partes e a intimação e oitiva das testemunhas abaixo arroladas, caso necessário.
- e) O julgamento antecipado da lide;
- f) A procedência do pedido, condenando-se a demandada, face à sua responsabilidade civil objetiva, a indenizar, em âmbito material e moral, os requerentes em **quantum fixo e determinado** a ser arbitrado judicialmente quando da prolação de sentença, tomando como base, se assim entender, as sugestões acima apresentadas, condenando-se, ainda, no pagamento das despesas processuais e

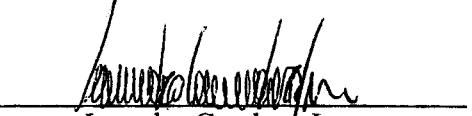
honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação;

Protesta, por fim, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, através da juntada de perícias, fitas de vídeo e cassete, fotografias, depoimentos, protestando, ainda, pela juntada de qualquer ulterior documento, tudo desde já requerido.

Por ainda depender de declaração judicial, com arbitramento da reparação, já que não se pode, antes da conclusão da instrução, definir-se valores reais, dá-se à causa o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Teresina (PI), 22 de março de 1999.

  
Leandro Cardoso Lages

OAB-PI 2753

  
Eduardo Albuquerque Rodrigues Diniz

OAB-PI 2624

## RESUMO DO INQUÉRITO POLICIAL

3

### 1 - Auto de Prisão em flagrante (fls. 2-11)

- \*Abordaram as vítimas e efetuaram os disparos mortais.
- \*Não socorreram as vítimas, muito embora fossem treinados para tanto.
- \*Abandonaram os corpos.
- \*Todas as armas utilizadas eram da Polícia Militar (COE)
- \*Foram efetuados vários disparos, sendo que 03 (três) foram alvejados mortalmente, restando uma das vítimas. Após verificarem que não se tratavam dos assaltantes, o tenente da operação ordenou que "acabassem com o serviço", sendo o quarto cidadão eliminado.
- \*Os corpos foram jogados no barranco a mando do tenente
- \*Os guias foram orientados a ficarem calados.
- \*Que as vítimas sempre gritavam quando estavam sendo atingidos pelos disparos efetuados por Mesquita.

Paulo César Alves de Araújo  
Tenente QOPM - GIP nº 10/9135  
Comandava a equipe

### 2 - Dados Complementares

- \*06 Policiais e 02 guias.
- \*Data: 16/01/1999 - Sábado - 22:40 h
- \*Armas: Pistola Taurus PT 908 9mm (03), Fuzil Imbel 10311 (02), Revólver calibre 38 Taurus (03) - das 8 armas, 06 estavam totalmente descarregadas.

### 3 - Testemunhas (fls. 32-33)

- \*Que a arma que se encontrava com uma das vítimas foi tomada e o depoente viu quando o policial a deixou no lastro do carro da Polícia e que o Policial voltou e por volta de 3 minutos começou o tiroteio.
- \*Que ouviu uma ordem para que as pessoas levantassem as mãos e deitassem no chão.

\*Que foi orientado pelos policiais para não contar nada a ninguém.

\*Os corpos foram puxados para o interior da mata.

#### **4 - Laudo Pericial (fls. 95-106 + 144-147)**

Luis Paulo Cronemberger: 05 perfurações

Manoel Pereira de Sousa: 04 perfurações

Aires José da Cunha: 02 perfurações

Valderli Correira da Silva: 05 perfurações

\*Os projéteis das armas de fogo foram encontradas no interior da poças de sangue, o que leva a concluir que os disparos fatais foram efetuados quando as vítimas estavam deitadas e imobilizadas no chão.

\*Foram utilizadas 03 armas de fogo de calibres diferentes

\*As presenças de projéteis sobre as manchas de sangue indicam que as vítimas ali alvejadas estavam deitadas quando estes projéteis transfixaram a massa corporal e cravaram-se no solo. Ou seja, as vítimas ali alvejadas estavam deitadas na via e não no local de encontro dos cadáveres.

\*A forma como foi observada a camiseta do primeiro cadáver (Luis Cronemberger), enrolada até a altura da região epegástrica, indica que houve arrastamento do corpo com ponto de tração nos membros inferiores. (...) A presença de material argilo-arenoso nas mãos deste mesmo cadáver indica uma possível tentativa de resistência contra o arrastamento.

\*O posicionamento de encontro do segundo cadáver, com o corpo em acentuada inclinação para a esquerda, sugere que o mesmo tenha sido projetada por arremesso com suspensão e movimento pendular pelos membros superiores e inferiores (movimento semelhante ao de carrego de sacos em veículo de transporte).

\*O posicionamento do quarto cadáver indica um arrastamento longo (no mínimo 9 metros).

\*04h:42min:46s do dia 17 (domingo) - horário em que o relógio parou em decorrência do fogo.

\*O tanque de combustível do veículo encontrava-se fechado, não sendo portanto ali, o foco primário do incêndio.

\*Face ao exposto e consubstanciado nas evidências físicas encontradas e analisadas e sem perguntas formuladas pela autoridade requisitante para oferecerem respostas, os Peritos signatários concluem o presente laudo técnico pericial afirmindo categoricamente, que o local examinado foi palco de quatro mortes violentas (múltiplos homicídios), todas produzidas por uso efetivo de arma de fogo, sendo constatados, com o exame das vítimas, diversos ferimentos produzidos por projéteis de três calibres diferentes.

### **5 - Relatório (fl. 149-160)**

Ao encontrarem o veículo com as vítimas, "anunciaram a presença da polícia e de que todos deveriam ficar parados, mãos para o alto, e que de pronto foi atendido. Daí seguiram os policiais no sentido de fazer a costumeira revista, oportunidade em que precipitadamente, sem que as vítimas esboçassem qualquer gesto e reação, surgiu o primeiro disparo, sem que se saiba que o praticou e daí para frente, segundo narração dos próprios indiciados, houve um festival de tiros, sem que se possa saber precisamente quem atirou em quem, precisando apenas que nenhuma das vítimas, naquele momento, efetuou nenhum disparo, embora todos os indiciados, quando dos seus interrogatórios, mencionaram a presença de um rifle que se encontrava com uma das vítimas, que embora, tenha sido diligenciado exaustivamente, não foi encontrada referida arma por esta Autoridade. Narra ainda o indiciado Mesquita que após a prática de tais atos, sob o comando do tenente Mesquita, que após a prática de tais atos, sob o comando do tenente Paulo César, os policiais militares jogaram os corpos fora da estrada, bem como deslocaram o veículo saveiro, barranco a baixo, na tentativa de ocultar o acontecido. Depois do fato, apurou-se ainda que os policiais primeiramente deslocaram-se para Teresina-PI, como se nada tivesse acontecido.

PRECEDENTES NA  
ESFERA DO ESTADO

Lido no Expediente

Em 27/4/73

~~Valdeuzas Freitas~~  
~~ESCC~~

GOVERNO ESTADUAL  
PALÁCIO DO GOVERNO  
GABINETE DO GOVERNADOR

Of. M. 05/73

Teresina, 25 de abril de 1973



Protocolado

2-1068

Em 30/04/73

Assinatura

J. Tavares

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de V. Exa., o incluso projeto de lei que "Institui pensão especial em favor da viúva e filhos de João Marques Neto e dá outras providências".

Com a presente medida pretende o Governo amparar a família do cinegrafista João Marques Neto, que faleceu em consequência de desastre aéreo, em plena atividade profissional, a serviço do Governo do Estado, deixando ao desamparo viúva e três filhos menores.

Embora sem vínculo empregatício, há mais de dois anos vinha prestando seus serviços ao Executivo Estadual em todas as solenidades oficiais, visto que o Estado não dispõe, no seu quadro de servidores, de cargo correspondente ao de sua especialidade - Cinegrafista, Operador de fotomontagem, ampliações, etc.

É, pois, medida das mais justas que o Governo considera, pois visa ao amparo da família de um profissional exemplar que muito contribuiu para documentação das realizações do Executivo no processo de desenvolvimento do Piauí.

Estou certo de que os ilustres representantes do povo dispensarão a necessária acolhida à presente proposição.

Na oportunidade renovo a V. Exa. e aos Exmos Srs. Deputados, a segurança do meu maior apreço e especial consideração.

Alberto Tavares Silva  
Governador do Piauí

Exmo. Sr.

Vice-Governador Sebastião Rocha Leal

DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado  
Nesta



5-11603

GOVERNO ESTADUAL  
PALÁCIO DO GOVERNO  
GABINETE DO GOVERNADOR

Of.

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 1973

Institui pensão especial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica instituída em favor da viúva de JOÃO MARQUES NETO, senhora MIRIAN SILVEIRA MARQUES e seus três filhos enquanto menores, uma pensão vitalícia mensal equivalente ao valor de 3 (três) salários mínimos da região.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria, constante do Orçamento vigente.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina,  
de de 1973

# DIARIO OFICIAL

ESTADO DO PIAUÍ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XL — MÉTODOS DE PAGAMENTO

PODER EXECUTIVO

DECRETO N° 1286, DE 21 DE JUNHO DE 1971

Abre crédito especial no valor de Cr\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil cruzeiros), para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, inciso I, da Constituição do Piauí;

Considerando o que dispõe a Lei n° 245/70, de 25 de maio de 1970;

Art. 1º — C.R.E.T.A.

Art. 1º — Fica aberto no Tesouro do Estado, à conta do Supravit Econômico do exercício de 1970, o crédito especial no valor de Cr\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil cruzeiros), para atender ao pagamento de indenização de 10% do valor de uma desapropriação feita pela Prefeitura de Picos (Lei n° 796, de 28.01.71) de um terreno de propriedade de JOSÉ DE SOUZA MONTEIRO, situado na margem da BR-316, na área denominada "Unha de Gato", da Fazenda Sussuapara, daquele município, medindo 1.000mts. de frente por 1.000mts. de fundos, destinado à construção da Vila Militar e do Quartel do 3º Batalhão de Engenharia da Construção.

Art. 2º — Revogadas as disposições em contrário, o presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 21 de junho de 1971.

ALBERTO TAVARES SILVA

DARCY ARAÚJO

RUPERT MACIEIRA GONCALVES

PODER EXECUTIVO

DECRETO N° 1287, DE 21 DE JUNHO DE 1971

Atualiza os valores para Compras, Obras e Serviços.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, inciso I, da Constituição do Piauí, art. 17, inciso I, da Lei n° 2888, de 22.07.68, Resolução n° 90, de 02.09.69, revigorada pela n° 245/70, de 25.05.70, da Assembleia Legislativa do Estado, e art. 2º, Parágrafo único da Lei-Delegada, n° 25, de 10.06.69.

DECRETA

Art. 1º — Ficam atualizados os valores para Compras, Obras e Serviços, fixados pela Lei Delegada n° 11, de 01.03.69, 25 de 10.06.69, para os constâncias do Quadro anexo a este Decreto assinado pelo Secretário do Governo.

Art. 2º — Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 21 de junho de 1971.

ALBERTO TAVARES SILVA

DARCY ARAÚJO

RUPERT MACIEIRA GONCALVES

ANEXO

MODALIDADES DE LICITAÇÕES.

MODALIDADES	LIMITES EM CR\$
ISENTO	Investimento de Obras e Serviços
ISENTO	Investimento Inferior a Igual ou Inferior a
	270,00 127,99
CONVITE	De 1.270,00 a 56.399,99 De 1.128,00 a 11.279,99
T. PREÇOS	De 56.399,99 a 1.691.999,99 De 11.280,00 a 1.127.999,99
CONCOR-RÊNCIA	Igual ou Superior a 1.692.000,00 Igual ou Superior a 1.128.000,00

PODER EXECUTIVO

LEI N° 3.074, DE 17 DE JUNHO DE 1971

Denominação Especial

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

DIRETOR — PROF. DARCY FONTENELLE DE ARAÚJO

QUARTA-FEIRA 23 DE JUNHO DE 1971

Art. 1º — Fica instituída a "favor da viúva" de desembargador que vier a falecer no desempenho de trabalho de sua judicatura, uma pensão vitalícia mensal, igual ao vencimento básico ou fixo do respectivo cargo.

Parágrafo único — Para os efeitos desta Lei, fica excluído o benefício previsto no art. 296, da Lei Estadual n° 2.824, de 13 de novembro de 1969, e seu Parágrafo único.

Art. 2º — Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de fevereiro do corrente ano.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de junho de 1971.

ALBERTO TAVARES SILVA

DARCY ARAÚJO

Numerada e sancionada a presente lei, na Secretaria do Governo, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e um.

HAROLDO AMORIM REGO

Chefe do Gabinete Civil

PODER EXECUTIVO

LEI N° 3.073, DE 21 DE JUNHO DE 1971

Fixa vencimentos de Secretários de Estado e de Dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica fixado em Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) o vencimento mensal dos Secretários de Estado, aos quais é assegurada, mensalmente, gratificação de representação de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

Art. 2º — Fica vedado acumular a gratificação de representação de que trata o artigo anterior com a prevista no inciso VII, do art. 153º da Lei n° 2.854, de 09.03.69.

Art. 3º — Em nenhum caso o servidor público estadual em atividade, investido nas funções de Secretário de Estado, perceberá a qualquer título, quantia mensal superior a prevista no art. 1º, como vencimento e gratificação de representação.

Art. 4º — O vencimento mensal de Dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador, será de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), cabendo-lhes gratificação de representação mensal de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Art. 5º — A despesa decorrente desta lei correrá à conta do Supéravit Econômico do exercício financeiro de 1970.

Art. 6º — Fica revogado o art. 7º da Lei n° 3.045, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 7º — Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 16 de março do corrente ano.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 21 de junho de 1971.

ALBERTO TAVARES SILVA

DARCY ARAÚJO

RUPERT MACIEIRA GONCALVES

Numerada e sancionada a presente lei na Secretaria do Governo, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e um.

HAROLDO AMORIM REGO

Chefe do Gabinete Civil

PODER EXECUTIVO

LEI N° 3.074, DE 21 DE JUNHO DE 1971

Denominação a Grupo Escolar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica denominada de Grupo Escolar "Orlando Barbo-

7 DE DEZEMBRO DE 1971

DIARIO OFICIAL

3

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 3.122, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1971

Institui pensão vitalícia para as viúvas dos ex-servidores públicos civis do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica instituída uma pensão vitalícia para as viúvas dos servidores públicos civis do Estado, que não sejam pensionistas do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí (IAPEP) ou Montepio da Polícia Militar do Piauí.

§ 1º — A pensão a que se refere este artigo será igual a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo que ocupava o servidor por ocasião de sua morte, não podendo ser superior a três (3) vezes o salário mínimo regional.

§ 2º — Sempre que, por motivo de desvalorização da moeda, forem reajustados os proventos dos aposentados, serão também as pensões devidas pelo Estado do Piauí.

§ 3º — Também terá direito à pensão a viúva do servidor, que haja falecido no período de carência do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí (IAPEP).

§ 4º — Nenhuma pensão poderá ser inferior àquela que já percebe a viúva, à data desta Lei.

Art. 2º — Se o ex-servidor houver falecido em estado de viuvez, farão jus à pensão seus filhos inválidos e os menores até a idade de 18 anos, se do sexo masculino, e até 21 anos, se do sexo feminino.

Art. 3º — Para habilitar-se ao recebimento da pensão vitalícia, os interessados deverão dirigir requerimento ao Governador do Estado, acompanhado dos seguintes documentos:

a) atestado de óbito do servidor;  
b) certidão de casamento;  
c) prova de não perceber remuneração ou pensão das entidades referidas no art. 1º.

Art. 4º — Além dos documentos exigidos no artigo anterior, em se tratando de filho menor ou inválido, deverão ser apresentados mais os seguintes documentos:

a) certidão de idade, ou prova de reconhecimento legal pelo pai;  
b) prova de que é órfão de mãe;  
c) se inválido, prova de invalidez.

Art. 5º — Cessará o direito de pensionista à pensão, no caso de cessar a invalidez.

Parágrafo Único — O pensionista inválido ficará sujeito a apresentar, de dois em dois anos, prova de que continua o seu estado de invalidez.

Art. 6º — Perderá a pensão o beneficiário menor que contraiu nupcias.

Art. 7º — Aos despachantes comerciais juntos às Recebedorias de Reendas do Estado que contarem 35 (trinta e cinco) anos de serviço na função, fica assegurada pensão vitalícia igual a 2,5 (dois e meio) salários mínimos regionais.

Art. 8º — Aos professores de estabelecimentos de ensino médio oficializado pelo Estado, que contavam 30 (trinta) anos de serviço e por qualquer motivo deixarem o cargo de professor antes da oficialização, é assegurada pensão vitalícia igual aos montantes previstos nos artigos 3º e 4º, da Lei nº 3.087, de 30.08.71, aplicáveis ao caso no que for cabível.

Art. 9º — É vedada a acumulação de pensões do Estado com as que forem concedidas pelo Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí (IAPEP) e Montepio da Polícia Militar do Piauí, ressalvado o direito de opção.

Art. 10 — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUI, em Teresina, 30 de novembro de 1971.

Alberto Tavares Silva  
Darcy Araújo

Numerada e sancionada a presente lei na Secretaria de Governo do Estado do Piauí, aos trinta dias do mês de novembro de 1971.

Darcy Araújo  
Secretário do Governo

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETO N.º 12, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1971

Altera o Orçamento Analítico da U.O — 1.10 — ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

No uso de suas atribuições legais e Considerando o disposto no

2º do art. 6º da Lei nº 3.044, de 03 de dezembro de 1970.

DECRETA:

Art. 1º — Os recursos oriundos do crédito suplementar aberto pelo Decreto Executivo nº 1373, de 29.11.71, ficam assim distribuídos:

3.0.0.00 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.00 — DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.00 — PESSOAL	
3.1.1.10 — Pessoal Civil	
3.1.1.11 — Subsídios	5.000,00
3.1.1.13 — Ajuda de Custo e Diárias	2.000,00
	7.000,00

3.1.2.00 — MATERIAL DE CONSUMO	
3.1.2.01 — Material de Expediente e Desenho	4.000,00
3.1.2.02 — Combustíveis e Lubrificantes, Pegas e Acessórios para Veículos	8.000,00
3.1.2.19 — Materiais Diversos	4.000,00
	16.000,00

3.1.3.00 — SERVIÇOS DE TERCEIROS	
3.1.3.01 — Água, Esgoto e Energia Elétrica	2.000,00
3.1.3.03 — Comunicações	2.000,00
3.1.3.04 — Divulgações, Publicações, Recortes e Encadernações	4.000,00
	8.000,00

3.2.0.00 — TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	
3.2.5.00 — SALÁRIO FAMILIA	
3.2.5.10 — Pessoal Civil	500,00
	500,00

Art. 2º — Revogadas as disposições, em contrário, éste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALACIO ANISIO DE ABREU, em Teresina, 06 de dezembro de 1971.

Vice-Governador Sebastião Rocha Leal  
Presidente

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. Virgilio Madeira Martins, Juiz de Direito da Comarca de Picos, Estado do Piauí, na forma da lei etc.

FAÇO SABER aos que o presente edital, com o prazo de 30 dias, virem que, nos autos da ação executiva que move neste Juiz o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A., contra MANOEL PEREIRA DA SILVA, foi feita a penhora dos seguintes bens do executado: UMA GLEBA DE TERRAS no lugar Mari, data Serra, dêsse município, com a área de 06 hectares, 24 ares (06,84,00); UMA GLEBA DE TERRAS, locada sob nº 778, com a área de 20 hectares, 52 ares (20,52,00), no lugar Tinguis, da mesma data Serra; UMA GLEBA DE TERRAS, locada sob nº 779, com a área de 03 hectares e 90 ares, no mesmo lugar Tinguis, e UMA GLEBA, digo, UMA ÁREA DE TERRAS com 16 hectares, 34 ares, na gleba localizada sob nº 780, no mesmo lugar Tinguis, da data Serra, dêsse município, pertencentes ao executado Manoel Pereira da Silva e adquirida por compra a Saturnino José de Azevedo e sua mulher, registrada as fls. 208/209 do Livro 3-32, sob nº 34.386 do registro de imóveis desta cidade, cujos bens foram depositados em poder do depositário judicial DAGOBERTO DE ARAÚJO ROCHA. E, para que chegue ao conhecimento do executado e de sua mulher, se for casado, mandei passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume e publicado no Diário Oficial do Estado. Dado e passado neste dia de Picos, aos vinte e sete dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e um. Eu, Antônio de Moura Santos Alencar Bezerra, Escrivão do 2º Ofício o subscrevi. (a) V. Madeira. Esta conforme ao original. Dou Fé.

Picos, 27 de setembro de 1971.

Antônio de Moura Santos Alencar Bezerra

Escrivão do 2º Ofício.

PODER EXECUTIVO

O Governador do Estado do Piauí

No uso de suas atribuições legais,

RESOLVE nomear Francisco das Chagas Menezes, para o cargo, em comissão, de Chefe do

Serviço de Contabilidade, símbolo 401, do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí — IAPEP.

Palácio do Governo do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 1971.

Alberto Tavares Silva  
Darcy Araújo

## PODER EXECUTIVO

LEI N° 3.207, DE 06 DE JULHO DE 1973

Cria o Fundo de Desenvolvimento das Indústrias Textil e das Confecções — FUNDOTEX — e dá outras provisões.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criado o Fundo de Desenvolvimento das Indústrias Textil e das Confecções, denominado FUNDOTEX, com o prazo de 15 (quinze) anos, para auxiliar a implantação e ampliação de indústrias de fiação, tecelagem e confecções existentes no Estado ou que venham a se instalar até 31 de dezembro de 1974.

Art. 2º — O FUNDOTEX terá as seguintes finalidades:

- Implantação de novas Unidades Industriais;
- Ampliação e equipamento das unidades instaladas;
- Montagem e implantação de novas linhas de produção;
- Relocalização de unidades industriais estando provada a inadequação de localização atual;
- Outras aplicações que o regulamento definir.

Art. 3º — O FUNDOTEX será constituído de:

- Cem por cento (100%) do que couber ao Estado do Imposto sobre circulação de mercadorias (ICM) devido pelos estabelecimentos de fiação, tecelagem e confecções, admitidos a participarem do Fundo;
- quota anual que será tirada do Fundo Especial, correspondente a 10.000 vezes o salário mínimo regional;
- Subvenções ou doações do Poder Público ou Pessoas de Direito Privado;
- Financiamentos internos e externos concedidos por entidades públicas ou privadas.

Art. 4º — O FUNDOTEX será administrado pelo Banco do Estado do Piauí S. A., que estabelecerá as normas próprias para sua operação e financiamento obedecidos os critérios que dispuser esta Lei e o seu regulamento.

Art. 5º — Dos recursos do FUNDOTEX, a parte referente à letra "a" do art. 3º, será investida em caráter definitivo, sem retorno ao Fundo, e das letras "b", "c" e "d", em financiamento com retorno anual ou transformáveis em ação como definir o regulamento.

Parágrafo Único — Os planos e projetos para ampliação dos recursos do FUNDOTEX, como definido neste artigo, dependerão de parecer da Secretaria do Planejamento, e de aprovação por parte do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º — A concessão de ingresso das indústrias previstas no artigo 1º, será mediante Decreto, nas condições que o regulamento definir.

Parágrafo Único — As indústrias referidas neste artigo beneficiadas pelos incentivos fixados da Lei nº 2.843/67, terão que renunciar àqueles estímulos para ingresso no Fundo criado por esta Lei.

Art. 7º — Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, onde definirá critérios de aplicação dos recursos, admissão de firmas no mesmo e demais disposições necessárias.

Art. 8º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de julho de 1973.

Alberto Tavares Silva

Darcy Araújo

Antônio de Pádua Franco Ramos

Rupert Macieira Gonçalves

## PODER EXECUTIVO

LEI N° 3.208, DE 06 DE JULHO DE 1973

Institui pensão especial em favor de João Monteiro dos Santos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica instituída em favor de João Monteiro dos Santos, uma pensão vitalícia mensal equivalente ao valor de um salário mínimo regional.

Art. 2º — As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria, constante do Orçamento vigente.

Art. 3º — Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de julho de 1973.

Alberto Tavares Silva

Darcy Araújo.

## PODER EXECUTIVO

LEI N° 3.209, DE 06 DE JULHO DE 1973

Institui pensão especial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica instituída em favor da viúva de JOÃO MARQUES NETO, senhora MIRIAN SILVEIRA MARQUES e seus três filhos enquanto menores, uma pensão vitalícia mensal equivalente ao valor de 3 (três) salários mínimos da região.

Art. 2º — As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria, constante do Orçamento vigente.

Art. 3º — Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de julho de 1973.

Alberto Tavares Silva

Darcy Araújo.

## PODER EXECUTIVO

LEI N° 3.207, DE 06 DE JULHO DE 1973

Reconhece de Utilidade Pública a Ação Social Pedro II, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É reconhecida de utilidade pública a "Ação Social Pedro II", entidade filantrópica sediada em Pedro II, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de julho de 1973.

Alberto Tavares Silva

Darcy Araújo.

## PODER EXECUTIVO

LEI N° 3.209, DE 06 DE JULHO DE 1973

"Dá nova denominação ao Município de Palmeira e adota outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Passa a denominar-se PALMEIRA DO PIAUÍ o Município de Palmeira, criado pela Lei Estadual nº 2279, de 09.07.62.

Art. 2º — Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de julho de 1973.

Alberto Tavares Silva

Darcy Araújo.

## PODER EXECUTIVO

LEI N° 3.210, DE 06 DE JULHO DE 1973

Denomina JOAQUIM PARENTE a unidade escolar construída pelo Governo do Estado em Cristino Castro e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada Grupo Escolar JOAQUIM PARENTE, a nova unidade escolar construída pelo Governo Estadual em Cristino Castro.

Art. 2º — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de julho de 1973.

Alberto Tavares Silva

Darcy Araújo.

## PODER EXECUTIVO

LEI N° 3.211, DE 06 DE JULHO DE 1973

Concede o título de cidadão Piauiense ao Economista HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É concedido o título de "Cidadão Piauiense" ao Economista HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA, Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S.A., pelos relevantes serviços prestados ao Piauí.

Parágrafo Único — Fica a Mesa da Assembléa Legislativa autorizada a convocar uma sessão especial para proceder à entrega do pergaminho ao ilustre homem público.

Art. 2º — Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de julho de 1973.

Alberto Tavares Silva

Darcy Araújo.

PRECEDENTES NO

GOVERNO FEDERAL

**PESQUISA LEGISLATIVA SOBRE PENSÃO ATRIBUIDA A  
FAMÍLIAS DE PESSOAS VITIMADAS POR AÇÕES DE  
AGENTES PÚBLICOS ou DE RESPONSABILIDADE  
OBJETIVA DO PODER PÚBLICO.**

**LEI N° 11.753, DE 22 DE JULHO DE 2008.**

Concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial à dependente de Roberto Vicente da Silva.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É concedido, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial mensal, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a Maria Aparecida da Silva, viúva, mãe de Roberto Vicente da Silva, morto nas dependências do 1º Batalhão de Infantaria Blindada, em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, em 25 de janeiro de 1972.

**Parágrafo único.** As importâncias recebidas pela beneficiária serão deduzidas de qualquer indenização ulterior que a União venha a ser obrigada a pagar em razão do fato.

**Art. 2º** O benefício previsto nesta Lei será reajustado em conformidade com o art. 224 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e seus efeitos financeiros retroagem a 25 de janeiro de 1972.

**Art. 3º** A despesa decorrente do disposto nesta Lei correrá à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

**Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Brasília, 22 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Dilma Rousseff*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.7.2008

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11753.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11753.htm)

LEI N° 11.520, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

Conversão da Medida Provisória nº 373, de 2007

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 373, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais).

**§ 1º** A pensão especial de que trata o **caput** é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei.

**§ 2º** O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.

**§ 3º** O requerimento referido no **caput** será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento.

**§ 4º** Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º.

**Art. 2º** A pensão de que trata o art. 1º será concedida por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após parecer da Comissão referida no § 1º.

**§ 1º** Fica criada a Comissão Interministerial de Avaliação, com a atribuição de emitir parecer prévio sobre os requerimentos formulados com base no art. 1º, cuja composição, organização e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 2º Para a comprovação da situação do requerente, será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal, e, caso necessário, prova pericial.

§ 3º Na realização de suas atividades, a Comissão poderá promover as diligências que julgar convenientes, inclusive solicitar apoio técnico, documentos, pareceres e informações de órgãos da administração pública, assim como colher depoimentos de terceiros.

§ 4º As despesas referentes a diárias e passagens dos membros da Comissão correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos a que pertencerem.

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito à opção, não é acumulável com indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único. O recebimento da pensão especial não impede a fruição de qualquer benefício previdenciário.

Art. 4º O Ministério da Saúde, em articulação com os sistemas de saúde dos Estados e Municípios, implementará ações específicas em favor dos beneficiários da pensão especial de que trata esta Lei, voltadas à garantia de fornecimento de órteses, próteses e demais ajudas técnicas, bem como na realização de intervenções cirúrgicas e assistência à saúde por meio do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5º O Ministério da Saúde, o INSS e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos que objetivem a cooperação com órgãos da administração pública e entidades privadas sem fins lucrativos, a fim de dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional e constarão de programação orçamentária específica no orçamento do Ministério da Previdência Social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 18 de setembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.9.2007

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11520.htm)

LEI N° 11.263, DE 2 DE JANEIRO DE 2006.

Concede auxílio especial aos dependentes legais dos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego assassinados durante ação fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei concede auxílio especial aos dependentes legais dos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego assassinados durante ação fiscal e dá outras providências.

**Art. 2º** Fica concedido auxílio especial aos dependentes dos seguintes servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, vítimas de homicídio durante horário de trabalho, ocorrido em 28 de janeiro de 2004, no Município de Unaí, Estado de Minas Gerais:

I - Aílton Pereira de Oliveira;

II - Eratóstenes de Almeida Gonsalves;

III - João Batista Soares Lages; e

IV - Nélson José da Silva.

**Parágrafo único.** O auxílio especial será concedido sem prejuízo dos demais benefícios previstos na Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**Art. 3º** O auxílio especial será no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por servidor, dividido entre os seus dependentes segundo os critérios aplicados pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para pensões.

**Art. 4º** Ao dependente estudante de ensino fundamental ou médio será concedida bolsa especial de educação até os 18 (dezoito) anos ou, em se tratando de estudante universitário, até os 24 (vinte e quatro) anos de idade.

**§ 1º** O valor da bolsa especial de educação corresponde a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais por estudante, destinado ao custeio da educação formal, e será atualizado nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego editará normas complementares à execução do disposto neste artigo, inclusive quanto ao cadastramento dos dependentes estudantes e da comprovação da matrícula, freqüência e rendimento escolar.

Art. 5º Fica a União legitimada, individualmente ou em litisconsórcio ativo com os dependentes das vítimas, a obter judicialmente dos responsáveis pelo homicídio resarcimento dos valores gastos por força desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de janeiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ  
*Luiz Marinho*

INÁCIO

LULA

DA

SILVA

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.1.2006

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_arq2004-2006/2006/Lei1111263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_arq2004-2006/2006/Lei1111263.htm)

LEI N° 10.923, DE 22 DE JULHO DE 2004.

Concede pensão especial a Orlando Lovecchio Filho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a Orlando Lovecchio Filho, vítima de atentado, ocorrido em 19 de março de 1968, promovido por motivações políticas, que resultou perda de membro e incapacidade funcional laborativa permanente.

§ 1º A pensão de que trata este artigo é personalíssima e não se transmite aos herdeiros do beneficiário.

§ 2º As importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização que a União venha a desembolsar em razão do acontecimento.

§ 3º O valor da pensão será atualizado nos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 2º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Márcio Thomaz Bastos*  
*Amir Lando*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.7.2004

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/\\_lei/L10923.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/_lei/L10923.htm)

LEI N° 10.821, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003.

Concede indenização, a título de reparação de danos, às famílias das vítimas do acidente de Alcântara e à família do subtenente do Exército Alcir José Tomasi.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida indenização, a título de reparação de danos, em parcela única, por servidor, aos dependentes legais dos seguintes servidores do programa espacial brasileiro, que faleceram, vítimas diretas de acidente ocorrido com o foguete VLS-1, em 22 de agosto de 2003, no Centro de Lançamento de Alcântara - MA:

- I - Amintas Rocha Brito;
- II - Antonio Sergio Cezarini;
- III - Carlos Alberto Pedrini;
- IV - Cesar Augusto Costalonga Varejão;
- V - Daniel Faria Gonçalves;
- VI - Eliseu Reinaldo Moraes Vieira;
- VII - Gil Cesar Baptista Marques;
- VIII - Gines Ananias Garcia;
- IX - Jonas Barbosa Filho;
- X - José Aparecido Pinheiro;
- XI - José Eduardo de Almeida;
- XII - José Eduardo Pereira II;
- XIII - José Pedro Claro Peres da Silva;
- XIV - Luis Primon de Araújo;

- XV - Mario Cesar de Freitas Levy;
- XVI - Massanobu Shimabukuro;
- XVII - Mauricio Biella de Souza Valle;
- XVIII - Roberto Tadashi Seguchi;
- XIX - Rodolfo Donizetti de Oliveira;
- XX - Sidney Aparecido de Moraes;
- XXI - Walter Pereira Junior.

**Parágrafo único.** As importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização que a União venha a desembolsar em razão do acidente referido no **caput**.

**Art. 2º** A indenização prevista nesta Lei será deferida aos dependentes na ordem de preferência estabelecida pela Lei nº 3.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 3º** A indenização a ser paga na forma do art. 1º, em parcela única, corresponderá ao produto do montante total do valor da remuneração fixa, percebida pelo servidor falecido, no mês anterior ao da ocorrência do óbito, pelo número de anos remanescentes até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos de vida.

**§ 1º** Considera-se remuneração fixa, para os efeitos desta Lei, as seguintes rubricas:

I - vencimento básico;

II - vantagem pessoal a título de adicional por tempo de serviço;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia;

IV - vantagem pecuniária individual; e

V - vantagem pessoal decorrente de quintos ou décimos incorporados.

**§ 2º** Em nenhuma hipótese o valor da indenização será inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Art. 4º** Até completarem 24 (vinte e quatro) anos, os dependentes diretos dos trabalhadores de que trata esta Lei terão direito à bolsa-educação especial, a ser paga mensalmente mediante depósito em conta bancária vinculada.

**§ 1º** O valor de que trata o **caput** deste artigo será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, por dependente, devendo ser atualizado anualmente, sempre no mês de janeiro, adotando-se o índice legalmente

estipulado para o reajuste das mensalidades escolares das instituições particulares de ensino.

§ 2º O Ministério da Defesa regulamentará o disposto neste artigo em 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 3º Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão inserir em programação orçamentária específica anual do Ministério da Defesa valor suficiente ao pagamento das despesas criadas por este artigo.

§ 4º Os valores creditados nas contas vinculadas de que trata o **caput** poderão ser resgatados, mensalmente, pelo respectivo titular, se maior de idade, ou pelo respectivo responsável.

Art. 5º Ficam concedidos os benefícios previstos nesta Lei aos dependentes legais do subtenente do Exército Alcir José Tomasi.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*José Viegas Filho*

*Guido Mantega*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.12.2003

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10821.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10821.htm)

LEI N° 10.724, DE 20 DE AGOSTO DE 2003.

Vida Lei nº 11.257, de 2005

Concede pensão especial a Mário Kozel e Terezinha Kozel.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É concedida pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), a Mário Kozel e Terezinha Lana Kozel, pais do soldado Mário Kozel Filho, que faleceu, vítima direta de atentado, ocorrido em 1968, promovido por motivações políticas.

**§ 1º** A pensão de que trata este artigo é personalíssima e não se transmite aos herdeiros dos beneficiários.

**§ 2º** As importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização que a União venha a desembolsar em razão do acontecimento.

**§ 3º** O valor da pensão será atualizado nos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

**Art. 2º** A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União".

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
*Márcio Thomaz Bastos*  
*Ricardo José Berzoini*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.8.2003

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.724.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.724.htm)

LEI N° 10.706, DE 30 DE JULHO DE 2003.

Autoriza a União a conceder indenização a José Pereira Ferreira.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder indenização de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) a José Pereira Ferreira, portador da carteira de identidade RG nº 4.895.783 e inscrito no CPF sob o nº 779.604.242-68, por haver sido submetido à condição análoga à de escravo e haver sofrido lesões corporais, na fazenda denominada Espírito Santo, localizada no Sul do Estado do Pará, em setembro de 1989.

Parágrafo único. O pagamento da indenização prevista no **caput** exime a União de efetuar qualquer outro ressarcimento ao beneficiário.

Art. 2º A despesa decorrente do disposto nesta Lei correrá à conta de recursos alocados ao Programa de Trabalho Direitos Humanos, Direito de Todos, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 3º A União será ressarcida dos gastos resultantes da autorização contida no art. 1º desta Lei, utilizando-se, se necessário, das ações ou procedimentos administrativos ou judiciais cabíveis, assegurada ampla defesa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
*José Dirceu de Oliveira e Silva*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.7.2003

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10706.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10706.htm)

LEI N° 10.705, DE 21 DE JULHO DE 2003.

Concede pensão especial a Luiz  
Felippe Monteiro Dias.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional  
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de quinhentos reais, a Luiz Felippe Monteiro Dias, filho de Lyda Monteiro da Silva, que faleceu, vítima direta de atentado, ocorrido no dia 27 de agosto de 1980, no Estado do Rio de Janeiro, promovido por motivações políticas.

§ 1º A pensão de que trata este artigo é personalíssima e não se transmite aos herdeiros do beneficiário.

§ 2º As importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização que a União venha a desembolsar em razão do acontecimento.

§ 3º O valor da pensão será atualizado nos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 2º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
*Márcio Thomaz Bastos*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.7.2003

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.705.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.705.htm)



## Estabilidade no Emprego? Banco de Horas?

### TABELA DOS VALORES NOMINAIS DO SALÁRIO MÍNIMO

Para obter os valores do salário mínimo desde 1940 clique [aqui](#)

VIGÊNCIA	VALOR R\$	NORMA LEGAL	D.O.U.
01.03.2008	415,00	Lei 11.709/2008	20.06.2008
01.04.2007	380,00	MP 362/2007	30.03.2007
01.04.2006	350,00	MP 288/2006	31.03.2006
01.05.2005	300,00	Lei 11.164/2005	22.04.2005
01.05.2004	260,00	MP 182/2004	30.04.2004
01.04.2003	240,00	MP 116/2003	03.04.2003
01.04.2002	200,00	MP 35/2002	28.03.2002
01.04.2001	180,00	MP 2.142/2001 (atual 2.194-5)	30.03.2001
03.04.2000	151,00	Lei 9.971/2000	24.03.2000

Indique      Imprimir      Comente      Visite

Guia Trabalhista | CLT | Rotinas Trabalhistas | CIPA | PPP | Auditoria Trabalhista | Prevenção Riscos Trabalhistas | Planejamento Gerência | Ferecificação | RPS | Modelos Contrato | Visão RH | Recrutamento e Seleção | Segurança e Saúde | Cálculos Trabalhistas | Cargos e Salários | PjR | Direito Previdenciário | Departamento Pessoal | Direitos Trabalhistas | Boletim Trabalhista | News | Publicações | Simples Nacional | Contabilidade | Tributação | Normas Legais

Não autorizamos reproduções (total ou parcial) revenda ou qualquer outra forma de distribuição gratuita ou paga; os conteúdos desse Guia. Tais ações e/ou citações têm direitos autorais registrados conforme Lei nº 8.636/93.

Copyright © 2002-2009 Portal Tributário Editora - Todos os Direitos Reservados



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO PIAUÍ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XL — 100 ANOS DE INDEPENDÊNCIA DO BRASIL

DIRETOR — PROF. DARCY FONTENELLE DE ARAUJO

QUARTA-FEIRA, 23 DE JUNHO DE 1971

X PODER EXECUTIVO

DECRETO N° 1286, DE 21 DE JUNHO 1971  
Abre crédito especial no valor de Cr\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil cruzeiros), para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, nº 1, da Constituição do Piauí;

Considerando o disposto a Lei n° 2.070, de 24 de maio de 1967;

Considerando o disposto a Lei n° 2.070, de 24 de maio de 1967;

Art. 1º — Fica aberto, no Tesouro do Estado, a conta do Supervit Econômico do exercício de 1970, o crédito especial no valor de Cr\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil cruzeiros), para atender o pagamento de indenização de 20% do valor de uma desapropriação feita pela Prefeitura de Picos (Lei nº 796, de 28.01.71) de um terreno de propriedade de JOSÉ DE MOURA MONTEIRO, sítio à margem da BR-316, na área denominada "Unha de Gato", da Fazenda Sussuapara, daquele município, medindo 1.000mts. de frente por 1.000mts. de fundos, destinado à construção da Vila Militar e do Quartel do 3º Batalhão de Engenharia de Construção.

Art. 2º — Revogadas as disposições em contrário, o presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 21 de junho de 1971.

ALBERTO TAVARES SILVA  
DARCY ARAUJO  
RUPERT MACHEIRA GONCALVES

X PODER EXECUTIVO  
DECRETO N° 1287, DE 21 DE JUNHO DE 1971

Atualiza os valores para Compras, Obras e Serviços.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, nº 1, da Constituição do Piauí, art. 17, inciso I, da Lei nº 2.088, de 22.07.68; Resolução nº 90, de 02.09.68, revigorada pela de nº 245/70, de 25.05.70, da Assembléa Legislativa do Estado, e art. 2º, Parágrafo único da Lei-Delegada, nº 25, de 10.06.69.

DECRETA

Art. 1º — Ficam atualizados os valores para Compras, Obras e Serviços, fixados pelas Leis Delegadas nº 11, de 01.03.69, 25 de 10.06.69, para os constantes do Quadro anexo a este Decreto, assinado pelo Secretário do Governo.

Art. 2º — Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 21 de junho de 1971.

ALBERTO TAVARES SILVA  
DARCY ARAUJO

X ANEXO  
MODALIDADES DE LICITAÇÕES

MODALIDADES	LIMITES EM CR\$
	Entre 0,00 e 1.277,99
ISENTO	Igual ou Inferior a 1.277,99
CONVITE	De 1.023.000,00 a 56.399,99
T. PREÇOS	De 56.399,99 a 1.691.999,99
CONCOR-RÊNCIA	Igual ou Superior a 1.692.000,00

X PODER EXECUTIVO

LEI N° 3.072, DE 17 DE JUNHO DE 1971

Entitulação Especial

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica instituída a favor da viúva de desembargador que vier a falecer no desempenho de trabalho de sua judicatura, uma pensão vitalícia mensal, igual ao vencimento básico ou fixo do respectivo cargo.

Parágrafo único — Para os efeitos desta Lei, fica excluído o benefício previsto no art. 290, da Lei Estadual nº 2.824, de 13 de novembro de 1967, e seu Parágrafo único.

Art. 2º — Revogadas as disposições em contrário, a presente

Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 19 de fevereiro do corrente ano.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina,

17 de Junho de 1971.

ALBERTO TAVARES SILVA  
DARCY ARAUJO

Numerada e sancionada a presente lei, na Secretaria do Governo, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e um.

HAROLDO AMORIM REGO  
Chefe do Gabinete Civil

X PODER EXECUTIVO

LEI N° 3.073, DE 21 DE JUNHO DE 1971

Fixa vencimentos de Secretários de Estado e de Dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica fixado em Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) o vencimento mensal dos Secretários de Estado, aos quais é assegurada, mensalmente, gratificação de representação de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

Art. 2º — É vedado acumular a gratificação de representação de que trata o artigo anterior com a prevista no inciso VII, do art. 153 da Lei nº 2.854, de 09.03.68.

Art. 3º — Em nenhum caso o servidor público estadual em atividade, investido nas funções de Secretário de Estado, perceberá a qualquer título, quantia mensal superior a prevista no art. 1º, como vencimento e gratificação de representação.

Art. 4º — O vencimento mensal de Dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador, será de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), cabendo-lhes gratificação de representação mensal de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Art. 5º — A despesa decorrente desta lei correrá à conta do Supervit Econômico do exercício financeiro de 1970.

Art. 6º — Fica revogado o art. 7º da Lei nº 3.045, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 7º — Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 16 de março do corrente ano.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 21 de junho de 1971.

ALBERTO TAVARES SILVA  
DARCY ARAUJO  
RUPERT MACHEIRA GONCALVES

Numerada e sancionada a presente lei na Secretaria do Governo, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e um.

HAROLDO AMORIM REGO  
Chefe do Gabinete Civil

X PODER EXECUTIVO

LEI N° 3.074, DE 21 DE JUNHO DE 1971

Dá denominação a Grupo Escolar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica denominada de Grupo Escolar "Orlando Barbo-

## PODER EXECUTIVO

## LEI N.º 3.122, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1971

Institui pensão vitalícia para as viúvas dos servidores públicos civis do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica instituída uma pensão vitalícia para as viúvas dos servidores públicos civis do Estado, que não sejam pensionistas do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí (IAPEP) ou Montepio da Polícia Militar do Piauí.

§ 1º — A pensão a que se refere este artigo será igual a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo que ocupava o servidor por ocasião de sua morte, não podendo ser superior a três (3) vezes o salário mínimo regional.

§ 2º — Sempre que, por motivo de desvalorização da moeda, forem reajustados os proventos dos aposentados, serão também as pensões devidas pelo Estado do Piauí.

§ 3º — Também terá direito à pensão a viúva do servidor, que haja falecido no período de carência do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí (IAPEP).

§ 4º — Nenhuma pensão poderá ser inferior àquela que já percebe a viúva, à data desta Lei.

Art. 2º — Se o ex-servidor houver falecido em estado de viuvez, farão jus à pensão seus filhos inválidos e os menores até a idade de 18 anos, se do sexo masculino, e até 21 anos, se do sexo feminino.

Art. 3º — Para habilitar-se ao recebimento da pensão vitalícia, os interessados deverão dirigir requerimento ao Governador do Estado, acompanhado dos seguintes documentos:

- atestado de óbito do servidor;
- certidão de casamento;
- prova de não perceber remuneração ou pensão das entidades referidas no art. 1º.

Art. 4º — Além dos documentos exigidos no artigo anterior, em se tratando de filho menor ou inválido, deverão ser apresentados mais os seguintes documentos:

- certidão de idade, ou prova de reconhecimento legal pelo pai;
- prova de que é órfão de mãe;
- se inválido, prova de invalidez.

Art. 5º — Cessará o direito de pensionista à pensão, no caso de cessar a invalidez.

Parágrafo Único — O pensionista inválido ficará sujeito a apresentar, de dois em dois anos, prova de que continua o seu estado de invalidez.

Art. 6º — Perderá a pensão o beneficiário menor que contraiu nupcias.

Art. 7º — Aos despachantes comerciais juntos às Recebedorias de Reendas do Estado que contarem 35 (trinta e cinco) anos de serviço na função, fica assegurada pensão vitalícia igual a 2,5 (dois e meio) salários mínimos regionais.

Art. 8º — Aos professores de estabelecimentos de ensino médio oficializado pelo Estado, que contavam 30 (trinta) anos de serviço e por qualquer motivo deixarem o cargo de professor antes da oficialização, é assegurada pensão vitalícia igual aos montantes previstos nos artigos 3º e 4º, da Lei nº 3.087, de 30.08.71, aplicáveis ao caso no que for cabível.

Art. 9º — É vedada a acumulação de pensões do Estado com as que forem concedidas pelo Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí (IAPEP) e Montepio da Polícia Militar do Piauí, ressalvado o direito de opção.

Art. 10 — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de novembro de 1971.

Alberto Tavares Silva  
Darcy Araújo

Numerada e sancionada a presente lei na Secretaria de Governo do Estado do Piauí, aos trinta dias do mês de novembro de 1971.

Darcy Araújo  
Secretário do Governo

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## DECRETO N.º 12, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1971

Altera o Orçamento Analítico da U.O. — 1.10 — ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, No uso de suas atribuições legais e Considerando o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 3.044, de 03 de dezembro de 1.970.

## DECRETA:

Art. 1º — Os recursos oriundos do crédito suplementar aberto pelo Decreto Executivo nº 1373, de 29.11.71, ficam assim distribuídos:

3.0.0.00 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.00 — DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.00 — PESSOAL	
3.1.1.10 — Pessoal Civil	
3.1.1.11 — Subsídios	5.000,00
3.1.1.13 — Ajuda de Custo e Diárias	2.000,00 7.000,00

3.1.2.00 — MATERIAL DE CONSUMO	
3.1.2.01 — Material de Expediente e Desenho	4.000,00
3.1.2.02 — Combustíveis e Lubrificantes, Peças e Acessórios para Veículos	8.000,00
3.1.2.19 — Materiais Diversos	4.000,00 16.000,00

3.1.3.00 — SERVIÇOS DE TERCEIROS	
3.1.3.01 — Água, Esgoto e Energia Elétrica	2.000,00
3.1.3.03 — Comunicações	2.000,00
3.1.3.04 — Divulgações, Publicações, Recortes e Encadernações	4.000,00 8.000,00

3.2.0.00 — TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	
3.2.5.00 — SALÁRIO FAMILIA	
3.2.5.10 — Pessoal Civil	500,00 500,00

Art. 2º — Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ANISIO DE ABREU, em Teresina, 06 de dezembro de 1.971.

Vice-Governador Sebastião Rocha Leal  
Presidente

## EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. Virgílio Madeira Martins, Juiz de Direito da Comarca de Picos, Estado do Piauí, na forma da lei etc.

FAÇO SABER aos que o presente edital, com o prazo de 30 dias, virem que, nos autos da ação executiva que move neste Juiz o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A., contra MANOEL PEREIRA DA SILVA, foi feita a penhora dos seguintes bens do executado: UMA GLEBA DE TERRAS no lugar Mari, data Serra, dêsse município, com a área de 06 hectares, 84 ares (06,84,00); UMA GLEBA DE TERRAS, localizada sob nº 778, com a área de 20 hectares, 52 ares (20,52,00), no lugar Tinguis, da mesma data Serra; UMA GLEBA DE TERRAS, localizada sob nº 779, com a área de 03 hectares e 90 ares, no mesmo lugar Tinguis, e UMA GLEBA, dito, UMA ÁREA DE TERRAS com 16 hectares, 34 ares, na gleba localizada sob nº 780, no mesmo lugar Tinguis, da data Serra, dêsse município, pertencentes ao executado Manoel Pereira da Silva e adquiridos por compra a Saturnino José de Azevedo e sua mulher, registrada às fls. 208/209 do Livro 3-32 sob nº 34.386 do registro de imóveis desta cidade, cujos bens foram depositados em poder do depositário judicial DAGOBERTO DE ARAÚJO ROCHA. E, para que chegue ao conhecimento do executado e de sua mulher, se for casado, mandei passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume e publicado no Diário Oficial do Estado. Dado e passado neste dia de Picos, aos vinte e sete dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e um. Em. Antônia de Moura Santos Alencar Bezerra. Escrivã do 2º Ofício e subscritiva. (a) V. Madeira. Está conforme ao original. Dou Fé.

Picos, 27 de setembro de 1971.

Antônia de Moura Santos Alencar Bezerra

Escrivã do 2º Ofício.

## PODER EXECUTIVO

O Governador do Estado do Piauí

No uso de suas atribuições legais,

RESOLVE nomear Francisco das Chagas Meneses, para o cargo, em comissão, de Chefe do

Serviço de Contabilidade, símbolo 4C, do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí — IAPEP.

Palácio do Governo do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 1971.

Alberto Tavares Silva  
Darcy Araújo

## PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.204, DE 06 DE JULHO DE 1973

Cria o Fundo de Desenvolvimento das Indústrias Textil e das Confecções — FUNDOTEX — e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criado o Fundo de Desenvolvimento das Indústrias Textil e das Confecções, denominado FUNDOTEX, com o prazo de 15 (quinze) anos, para estimular a implantação e ampliação de indústrias de fiação, tecelagem e confecções existentes no Estado ou que venham a se instalar até 31 de dezembro de 1974.

Art. 2º — O FUNDOTEX terá as seguintes finalidades:

- Implantação de novas Unidades Industriais;
- Ampliação, reequipamento das unidades instaladas;
- Montagem e implantação de novas linhas de produção;
- Relocalização de unidades industriais estando provado a inadequação de localização atual;
- Outras aplicações que o regulamento definir.

Art. 3º — O FUNDOTEX será constituído de:

- Cem por cento (100%) do que couber ao Estado do imposto sobre circulação de mercadorias (ICM) devido pelos estabelecimentos de fiação, tecelagem e confecções, admitidos a participarem do Fundo;
- quota anual que será tirada do Fundo Especial, correspondente a 10.000 vezes o salário mínimo regional;
- Subvenções ou doações do Poder Público ou Pessoas de Direito Privado;
- Financiamentos internos e externos concedidos por entidades públicas ou privadas.

Art. 4º — O FUNDOTEX será administrado pelo Banco do Estado do Piauí S. A., que estabelecerá as normas próprias para sua operação e financiamento obedecidos os critérios que dispuser esta Lei e o seu regulamento.

Art. 5º — Dos recursos do FUNDOTEX, a parte referente à letra "a" do art. 3º, será investida em caráter definitivo, sem retorno ao Fundo, e das letras "b", "c" e "d", em financiamento com retorno anual ou transformáveis em ação como definir o regulamento.

Parágrafo Único — Os planos e projetos para ampliação, dos recursos do FUNDOTEX, como definido neste artigo, dependerão de parecer da Secretaria do Planejamento, e de aprovação por parte do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º — A concessão de ingresso das indústrias previstas no artigo 1º, será mediante Decreto, nas condições que o regulamento definir.

Parágrafo Único — As indústrias referidas neste artigo beneficiadas pelos incentivos fiscais da Lei nº 2.843/67, terão que renunciar àqueles estímulos para o ingresso no Fundo criado por esta Lei.

Art. 7º — Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, onde definirá critérios de aplicação dos recursos, admissão de firmas no mesmo e demais disposições necessárias.

Art. 8º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de julho de 1973.

Alberto Tavares Silva

Darcy Araújo

Antônio de Pádua Franco Ramos

Rupert Macieira Gonçalves

## PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.205, DE 06 DE JULHO DE 1973

Institui pensão especial em favor de João Monteiro dos Santos.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica instituída em favor de João Monteiro dos Santos, uma pensão vitalícia mensal equivalente ao valor de um salário mínimo regional.

Art. 2º — As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria, constante do Orçamento vigente.

Art. 3º — Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de julho de 1973.

Alberto Tavares Silva

Darcy Araújo

## PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.206, DE 06 DE JULHO DE 1973

Institui pensão especial

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica instituída em favor da viúva de JOÃO MARQUES NETO, senhora MIRIAN SILVEIRA MARQUES e seus três filhos enquanto menores, uma pensão vitalícia mensal equivalente ao valor de 3 (três) salários mínimos da região.

Art. 2º — As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria, constante do Orçamento vigente.

Art. 3º — Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de julho de 1973.

Alberto Tavares Silva

Darcy Araújo

## PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.207, DE 06 DE JULHO DE 1973

Reconhece de Utilidade Pública a Ação Social Pedro II, neste Estado.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É reconhecida de utilidade pública a "Ação Social Pedro II", entidade filantrópica sediada em Pedro II, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de julho de 1973.

Alberto Tavares Silva

Darcy Araújo

## PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.209, DE 06 DE JULHO DE 1973

Dá nova denominação ao Município de Palmeira e adota outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Passa a denominar-se PALMEIRA DO PIAUÍ o Município de Palmeira, criado pela Lei Estadual nº 2279, de 09.07.62.

Art. 2º — Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de julho de 1973.

Alberto Tavares Silva

Darcy Araújo

## PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.210, DE 06 DE JULHO DE 1973

Denomina JOAQUIM PARENTE a unidade escolar construída pelo Governo do Estado em Cristino Castro e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada Grupo Escolar JOAQUIM PARENTE, a nova unidade escolar construída pelo Governo Estadual em Cristino Castro.

Art. 2º — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de julho de 1973.

Alberto Tavares Silva

Darcy Araújo

## PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.211, DE 06 DE JULHO DE 1973

Concede o título de cidadão Piauiense ao Economista HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É concedido o título de "Cidadão Piauiense" ao Economista HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA, Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S.A., pelos relevantes serviços prestados ao Piauí.

Parágrafo Único — Fica a Mesa da Assembleia Legislativa autorizada a convocar uma sessão especial para proceder à entrega do pergaminho ao ilustre homem público.

Art. 2º — Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de julho de 1973.

Alberto Tavares Silva

Darcy Araújo



## Assembléia Legislativa

Justiça  
13/04/09  
Eloa Góes

Diretor  
R 25/00  
20/04/09



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PAULO MARTINS

### COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PROJETO DE LEI Nº 06/09 PROCESSO AL-734/09

**ASSUNTO:** Concede, a título de indenização, pensão especial decorrente de responsabilidade civil do Estado às famílias das vítimas da chacina da Meruoca e dá outras providências.

**AUTOR:** DEP. ISMAR MARQUES

**RELATOR:** DEP. PAULO MARTINS

### I – RELATÓRIO

Trata-se de indicativo de projeto de lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ismar Marques, objetivando conceder, a título de indenização, pensão especial decorrente de responsabilidade civil do Estado às famílias das vítimas da chacina da Meruoca e dá outras providências.

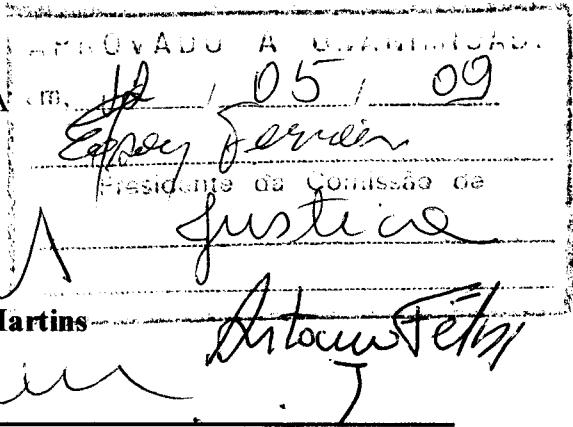
Em sua justificativa o eminentíssimo autor do projeto propugna pela aprovação, discutindo e demonstrando o grande alcance social. Assim o Indicativo visa conceder indenização na modalidade pensão especial mensal e individual decorrente da responsabilidade do Estado do Piauí às famílias das vítimas da chacina da Meruoca.

O autor traz a colação precedentes legislativos que são indicativos de que é adequada à edição de uma lei para agilizar a indenização devida aos familiares das vítimas daquela chacina. Por outro lado, ao Estado do Piauí interessa resolver a questão para também minimizar aquela malfadada ação policial que maculou a imagem do estado democrático e de direito vigente no Piauí.

### II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de indicativo atende os requisitos do art. 34, inciso I, “a”, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí. Por outro lado o Projeto também está de acordo com a Constituição da República pois visa tornar efetivo direitos consagrados na Magna Carta tendo em vista que o Estado pode suplementar Legislação Federal opinamos pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, podendo o presente Projeto tramitar regularmente.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Deputado Paulo Martins

Deputado Paulo Martins  
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI  
E-mail: paulomartins@alepi.pi.gov.br (0\*\*86) 3133- 3174/3133-3175



## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PAULO MARTINS**

---

### **III -PARECER DA COMISSÃO**

Os membros da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí resolvem:

- Aprovar por unanimidade dos presentes
- Aprovar por maioria de votos dos presentes
- Rejeitar por unanimidade dos presentes
- Rejeitar por maioria de votos dos presentes

**Deputado Paulo Martins  
Presidente**

Deputado Marden Menezes  
Vice

Deputado Antônio Félix

Deputado Antônio Uchoa

Deputado Edson Ferreira

Deputado Ismar Marques

Deputado João Mádison